



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### Chefia do Governo:

Instituto Caboverdiano de Menores.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

Direcção-Geral da Administração Pública.

### Ministério da Administração Interna:

Polícia de Ordem Pública.

### Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

### Ministério da Educação e Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

**Ministério da Cultura e Comunicação:**

Direcção-Geral de Administração.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Município da Praia:**

Câmara Municipal.

**Município de S. Vicente:**

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

---

---

**CHEFIA DO GOVERNO**

---

**Secretaria de Estado da Juventude  
e da Promoção Social  
Instituto Caboverdiano de Menores**

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Juventude e da Promoção Social:

De 17 de Setembro de 1993:

Maria da Luz Spencer Conceição, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica superior referência 13 escalão A no Instituto Caboverdiano de Menores, nos termos do artigo 28º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria Assunção Jesus Marques Oliveira, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica superior referência 13 escalão A no Instituto Caboverdiano de Menores, nos termos do artigo 28º alínea c) n.º 1 do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

De 5 de Outubro:

Raquel Maria Andrade, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica adjunto, referência 11 escalão A no Instituto Caboverdiano de Menores, nos termos do artigo 28º n.º 1 alínea a), capítulo V, Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro de 1993).

Instituto Caboverdiano de Menores na Praia 27 de Outubro de 1993. — O Presidente, *Maria da Glória Jesus dos Reis Martins*.

---

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS**

---

**Direcção-Geral de Administração**

Despacho do director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 16 de Agosto de 1993:

Larissa Pavlovna Freire de Moraes, esposa do Director da Cooperação Bilateral da Direcção-Geral da Cooperação Internacional, Júlio César Freire de Moraes - homologado o parecer da junta de saúde de Sotavento, emitido em sessão de 29 de Julho de 1993, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve apresentar-se à consulta de oftalmologia no Hospital Dr. Baptista de Sousa» (Dr.<sup>a</sup> Francisca)

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos na Praia 27 de Outubro de 1993. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E ASSUNTOS  
PARLAMENTARES**

---

**Direcção-Geral da Administração Pública**

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares:

De 6 de Agosto de 1993:

Carla Andreia Barbosa Estrela — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos do artigo 28º alínea c) do Decreto-Lei n.º 86/92, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Novembro de 1993).

De 15 de Setembro:

Amélia Ramos Mendes, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, do Instituto Caboverdiano de Menores - colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º n.º 1º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de 30 dias no Centro de Acolhimento afectos à Associação Portuguesa para o direito de menores e da família, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 1ª código 1.2 do orçamento vigente.

De 28 :

Helena Maria Teixeira de Sousa Santos, técnica superior, referência 13, escalão A, do Centro de Emprego da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, exercendo em comissão o cargo de director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo - colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de participar numa formação para Conselheiros de Gestão dos Recursos Humanos na Função Pública, em Turim - Itália, por um período de 40 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 11ª código 1.2 do orçamento vigente.

Gertrudes Maria Soares, técnica superior, referência 14, escalão B, da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa, nomeada para, em substituição, exercer o cargo de director do CENFA, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 3ª, código 38.3 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Outubro de 1993).

De 29 :

Henrique Rodrigues Correia Pires, técnico superior referência 13, escalão B, do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças, desempenhando as funções de director do mesmo — colocado, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso na área de política e programação financeira no FMI, WASHINGTON, por um período de 2 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3º código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do director-geral do Orçamento por delegação de S. Ex.º o Ministro das Finanças:

De 5 de Outubro de 1993:

Margarida Mendes de Brito, na qualidade de viúva e representante de filhos menores de João de Deus Lopes Semedo, que foi funcionário aposentado, falecido a 29 de Março de 1993, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, a pensão anual de 40 800\$ com efeitos a partir de 30 de Março de 1993.

De 7:

João Júlio Idelberto Souto Amado Benrós, na qualidade de viúvo e representante dos filhos menores de Maria Teresa Sequeira Évora Benrós, que foi chefe de secção, aposentada, falecida em 23 de Fevereiro de 1993; fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência mensal de 7.690\$ (sete mil seiscientos e noventa escudos), com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1993.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 16º código 17-2 do orçamento vigente.

Lista de classificação final dos concorrentes admitidos ao concurso de provas práticas para a promoção de pessoal nas categorias de auxiliar administrativo referência 2, escalão B, do Serviço Nacional de Meteorologia, conforme anúncio publicado no Boletim Oficial II Série nº 1/92, de 6 de Julho, homologado por despacho de S. Ex.º o Ministro das Infraestruturas e Transportes, de 1 de Outubro de 1993.

Auxiliar Administrativo referência 2, escalão A, do Serviço Nacional de Meteorologia:

1. Ramiro Assis do Rosário — 20 valores
2. Ângela Ana Delgado — 15,5 valores
3. António José Duarte — 12,7 valores

#### RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 42 II Série de 18 de Outubro pág. 585, o despacho de S. Ex.º o Ministro da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, de 30 de Agosto de 1993, respeitante a colocação em comissão eventual de serviço de Manuel Barbosa Afonso, pelo que se rectifica na parte que interessa.

Onde se lê;

Oficial Administrativo referência 8, escalão B,

Deve ler - se;

Técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B,

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia 3 de Novembro de 1993. — Pelo director-geral, *Maria Josefa Lopes*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Polícia de Ordem Pública

#### Divisão dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Ex.º o Ministro da Administração Interna:

De 18 de Outubro de 1993:

Manuel do Carmo Mendes Correia, agente de 2ª classe, prestando serviço na 2ª esquadra do Comando da POP - Praia, demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do nº1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

De 19:

Manuel da Veiga Correia, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do nº 1º do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Domingos Policarpo Moreno, agente da 1ª classe, prestando serviço na 1ª Esquadra do Comando da POP - Praia demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do nº1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas)

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 9 de Agosto de 1993:

É dada por anulada a licença sem vencimentos de 30 dias, concedida a Víctor Manuel Neves do Rosário, Agente de 2ª Classe da POP e, publicada no *Boletim Oficial* II Série nº 20/93 de 17 de Maio de 1993.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas)

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da POP, aos 25 de Outubro de 1993. — O Chefe da Divisão, *Eugénio Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.º o Ministro das Finanças:

De 25 de Outubro de 1993:

Manuela Maria Gomes dos Santos, secretária do Ministro das Finanças - dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 29:

Dá por finda a designação do Dr. Marciano Ramos Moreira, no cargo de Inspector-Geral de Finanças, por substituição, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 1993.

(Dispensado de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministerio das Finanças, na Praia aos 3 de Novembro de 1993. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

## MINISTÉRIO DAS PESCAS AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Agricultura:

De 21 de Outubro de 1993:

Joaquim de Pina Rodrigues Pires, técnico referência 12, escalão A da ex-Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1986. — Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas Agricultura e Animação Rural aos 26 de Outubro de 1993. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 21 de Abril de 1993:

Maria Francisca do Rosário Monteiro Lima, escriturária-dactilógrafa referência 2 escalão A, interina, da Direcção-Geral das Infraestruturas, prestando serviço na Delegação de S. Antão - nomeada provisoriamente no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/93 de 15 de Fevereiro, com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1. 2 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro de 1993).

### RECTIFICAÇÃO

Por erro da administração foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 43 II série de 25 de Outubro pag. 601 e 602 os despachos de Sua Ex. o Ministro das Infraestruturas e Transportes nomeando Lúcia Monteiro Fernandes, Maria da Luz Ramos Monteiro de Oliveira Santos, Eunice Andrade Silva, Albertino Rogério Rivera de Jesus e Luis Alexandre Lima de Sousa, deve ler-se que as nomeações têm efeito a partir de 1 de Setembro de 1993.

Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 2 de Outubro de 1993. — O Secretário-Geral, *Lúcio Spencer Lopes dos Santos*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação e Desporto:

De 8 de Setembro de 1993:

Manuel Andrade Centeio, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, interino, da Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros- nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 1/93, de 15 de Fevereiro, conjugado com o parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1. 2 do orçamento vigente. — Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Outubro de 1993).

De 21 de Outubro:

Maria Isabel Barbosa Mendes, escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão A, do quadro da DGE, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

Rosa Olivia Pinheiro Monteiro do Rosário Graça, assistente Administrativo referência 6, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar Aurélio Gonçalves, exonerado do referido cargo, a partir de 11 de Outubro do corrente.

De 22:

Antónieta Lopes Ortet, assistente administrativo, referência 6, escalão A, provisória da Escola do Ensino Básico Complementar "Regina Silva" — exonerada do referido cargo, a partir de 1 de Novembro de 1993.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas)

Manuel Francisco Mendes de Brito, operário semi-qualificado, referência 5, escalão A, contratado, do Liceu de Santa Catarina, — exonerado do referido cargo, a partir de 1 de Novembro 1993.

Manuel de Jesus Ortet, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, contratado, Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina — exonerado do referido cargo a partir de posse no novo cargo.

Direcção-Geral de Administração do MIND - Divisão de Recursos Humanos, aos 2 de Novembro de 1993. — O chefe da divisão p.s., *Fernando Ortet Fernandes*.

### Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação:

De 19 de Fevereiro de 1992:

Nuno Alves Pereira, professor de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, Escalão A, concedido a mudança de classe para referência 5, Escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 10 de Março:

Guilherme Almeida Cardoso, professor do 3º Nível, referência 11, Escalão A, de nomeação definitiva, da escola de Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, concedido a mudança de classe, para referência 11, escalão B, nos termos do artigo 10º, nº 2 e artigo 11º do Decreto-Lei 154/81 de 31 de Dezembro conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 43ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Geneviene Monteiro, professora do 4º Nível, referência 13, Escalão A, de nomeação provisória, do Liceu "Ludgero Lima" concedida mudança de classe para referência 13, escalão B, nos termos do artigo 10º nº 2 e o artigo 11, do Decreto-Lei nº 154/81, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91 de 19 de Outubro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 47ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Arlindo Waldemar Rivera de Jesus, professor do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola Secundária da Ribeira Grande, concedido a mudança de classe para a referência 13, escalão B, nos termos do artigo 10º, nº 2 e o artigo 11º, do Decreto-Lei nº 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91, de 19 de Outubro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 53ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Julho:

José Pedro da Paz Monteiro, professor de posto escolar, referência 5, escalão A, de nomeação provisória, concedido a mudança de classe, para referência 5, escalão C, nos termos do nº 3, artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Ana Monteiro Cardoso, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para referência 5, escalão C, nos termos do nº 3, do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Maria Antónia Évora Barros, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedido a mudança de classe para a referência 5, escalão C nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Maria de Fátima Correia Baessa, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedido a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Ilda Tavares Correia da Cruz, professora de posto escolar, de nomeação definitiva, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Maria do Livramento dos Reis Évora, professora primária, referência 9, escalão C, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, concedida a mudança de classe para a referência 9, escalão D, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Filomena Maria Miranda Évora, professora do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação provisória, do Liceu «Ludgero Lima» concedida a mudança de classe para a referência 13, escalão B, nos termos do artigo 10º, nº 2 e o artigo 11º, do Decreto-Lei nº 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91, de 19 de Outubro.

Celisa Maria Alves Barbosa Marques da Silva, professora do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação provisória, do Liceu «Ludgero Lima», concedida a mudança de classe para a referência 13, escalão B, nos termos do artigo 10º nº 2, e o artigo 11º, de Decreto-Lei nº 152/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91, de 19 de Outubro.

Filomena Piedade da Silva, professora do 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação provisória, do Liceu «Ludgero Lima», concedida a mudança de classe para a referência 13, escalão B, nos termos do artigo 10º nº 2 e o artigo 11º, do Decreto-Lei nº 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91, de 19 de Outubro.

Miguel Angelo de Jesus Coelho de Carvalho, professor do 3º nível, referência 11, escalão A, de nomeação provisória, da escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, concedida a mudança de classe para a referência 11, escalão B, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91 de 19 de Outubro.

João Baptista Sousa, professor de posto escolar, referência 5, escalão A, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão D, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 47ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30:

Francisca Evangelista Gomes, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

De 13 de Agosto:

Lourdes Tavares Silva Borges, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Maria Teresa Rocha Barros, professora profissionalizada, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, concedida a mudança de classe para a referência 7, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

De 10 de Março de 1993:

Armanda Leonor da Silva Vieira, professora de posto escolar, de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

De 30:

Maria da Paz Benrós de Melo, professora de posto escolar referência 5, escalão A, de nomeação provisória, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

António Pedro Monteiro de Pina, professor de posto escolar de nomeação provisória, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3, do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91

Maria Gertrudes Rosa de Pina, professora de posto escolar de nomeação provisória, de referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25 de Julho:

Vitorina Ramos Pinto Almeida, professora de posto escolar, contratada, referência 5, escalão A, concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

Odete Fortes Duarte, professora de posto escolar, de nomeação definitiva, referência 5, escalão A, — concedida a mudança de classe para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3, do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

João Pedro de Pina Delgado Cardoso, professor de posto escolar, de nomeação definitiva, referência 5, escalão A — concedida a mudança de classe, para a referência 5, escalão C, nos termos do nº 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 150/91.

As despesas têm cabimento na dotação escrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93).

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 27 de Outubro de 1993.  
— A Directora-Geral, *Maria Gomes Sousa Ramos*.

—o—o—  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

—  
**Direcção-Geral de Administração**

Despachos de S. Ex.º o Ministro de Saúde:

De 25 de Outubro de 1993:

Ana Maria Monteiro Brito, professora de 4º nível, referência 13, escalão A, do Ministério da Educação e Desporto — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Outubro de 1993, que é do seguinte teor:

"Que a doente deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro de Neurocirurgia por estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e correr perigo de vida com a permanência no País".

Obs: Deve ser acompanhada por um médico.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Ex.º o Ministro da Saúde:

De 27 de Outubro de 1993:

Ana Maria de Oliveira Mendes, escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão A, provisória da Direcção-Geral de Saúde em serviço no Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, transferida a seu pedido, para a Delegacia de Saúde de S. Vicente, com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 28 de Outubro de 1993. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—o—  
**MINISTÉRIO DA CULTURA  
E COMUNICAÇÃO**

—  
**Direcção-Geral de Administração**

Despacho de S. Ex.ª a Ministra da Cultura e da Comunicação:

De 19 de Outubro de 1993:

António Jorge Delgado, arquitecto de 3º nível, do quadro de pessoal do Ministério da Cultura e Comunicação, de nomeação definitiva, concedido a licença sem vencimentos de longa duração, nos termos do artigo 47º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 1993, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1993.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 26 de Outubro de 1993. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*.

—o—o—  
**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ACÓRDÃO Nº 1/92

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Adriano Andrade Freire, director de 3ª classe do quadro de pessoal do ex-Ministério da Administração Interna, exercendo, em comissão de serviço, as funções de director de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo, veio interpor recurso contencioso do despacho de indeferimento proferido pelo Senhor Ministro das Finanças à sua pretensão que lhe fosse autorizado pagar os encargos relativos aos descontos para a compensação de aposentação sobre o tempo de serviço prestado na qualidade de auxiliar de regedoria.

Fundamentou, em síntese, o seu pedido em como o mesmo lhe fora indeferido com base no facto de ser tarefeiro, pelo que não estava abrangido pelo estatuto de aposentação, sendo ele contudo auxiliar, conforme prova, levantando-se apenas uma única questão contravérsia, qual seja, ser o tempo de serviço como auxiliar de regedoria relevante ou não para efeitos de aposentação.

Sobre esta questão expendeu largamente, tendo concluído que para se adquirir o direito a aposentação é preciso apenas que se seja agente e sendo ele agente e tendo percebido remunerações por verbas consignadas ao pessoal ou por verbas globais, deve ser anulado o despacho que indeferiu a sua pretensão.

Convidada a apresentar a sua resposta, a entidade recorrida veio impugnar a validade da "certidão" passada pelo Secretariado Administrativo da Praia, com o objectivo de provar que no período compreendido entre 1 de Março de 1955 a 30 de Setembro de 1957 o recorrente exercera as funções que refere, com base na falta de competência do SAP, por não ter sido parte na pretensa relação de emprego público nem ter jurisdição em matéria municipal na Freguesia de S. Lourenço dos Órgãos e além disso, por a mesma certidão ser omissa quanto aos elementos financeiros que suportaram a pretensa relação do emprego público.

A entidade recorrida invoca ainda o facto de o recorrente à data do pretenso início de funções como agente civil do Estado ter apenas 12 anos, quando o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino impõe a maioria ao estabelecer as condições gerais para o desempenho de funções públicas.

Quanto à nota nº 400/08/90 entende que a mesma apenas transmite uma opinião e não acha verosímil que sendo o cargo de regedor gratuito, como efectivamente era, um seu ajudante percebesse vencimentos ou salários.

Concluiu admitindo que o recorrente possa ter "auxiliado" o regedor da Freguesia de S. Lourenço dos Órgãos no período que reivindica, mas os actos materiais em que esse "serviço," se consubstanciou não podem preencher o conteúdo do conceito "pessoal auxiliar", pelo que há falta de fundamento material que legitime a atribuição ao recorrente da qualidade de agente civil do Estado.

Obtidos os vistos legais cumpre agora conhecer do pedido.

O recorrente afirmou ter sido, durante o período que vai de 1 de Março 55 a 30 de Set. 57, agente civil do Estado e das autarquias locais, sujeito ao regime do direito público e ter percebido remunerações por verbas consignadas ao pessoal ou por verbas globais. Quod est prabandum.

Vejamos se efectivamente conseguiu fazer prova dos factos que alegou e lhe conferem tal categoria, conforme lhe compete, de acordo com as regras de repartição do ónus da prova imperantes no processo civil, lei geral subsidiária no contencioso administrativo.

A pretensão do recorrente foi indeferida com base em que um tarefeiro numa regedoria, não pode ser considerado um agente civil do Estado e das autarquias locais ou agente de serviço personalizado do Estado e de outras pessoas colectivas sujeitas ao regime de direito público.

Constata-se dos autos que o recorrente à data do pretenso início de funções como agente civil do Estado contava 12 anos de idade.

O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino exige, entre as condições gerais para o desempenho de funções públicas, a maioria, excepto no caso em que a lei permite outra idade. O Estatuto da Aposentação e Pensão de Sobrevivência e o Decreto nº 52/75 de 8 de Fevereiro, invocados pelo recorrente, não alteraram esta situação.

O recorrente não fez, como não podia, a prova de que este era um caso em que a lei permitia o acesso ao mercado de trabalho com a idade de 12 anos.

Aliás a proibição de os menores de 14 anos trabalharem por conta de outrem é legal e absoluta e não podem os tribunais, órgãos encarregues de aplicar a lei, legitimarem a inobservância da mesma.

Daf que à data do pretenso início de funções como agente civil do Estado o recorrente se encontrasse abrangido por uma incapacidade de ser parte numa relação laboral.

À inobservância do requisito idade mínima vem acrescer o facto de a certidão nº 4/90 referida na petição de recurso, cuja fotocópia consta do processo burocrático mandado apensar, apenas certificar que o recorrente prestou serviço na Regedoria da Freguesia de S. Lourenço dos Órgãos como auxiliar não se referindo a qualquer remuneração que pudesse suportar a pretensa relação de emprego público e servir de base aos descontos para compensação de aposentação, que atesta não terem sido efectuados.

Quanto à nota nº 400/08/90 cuja fotocópia acompanhou a petição de recurso, a sua exigência atenta mostra que ela nada atesta quanto a remunerações. O autor dela, ao informar que o recorrente exercera funções de auxiliar na Regedoria da Freguesia de S. Lourenço dos Órgãos, desse facto faz decorrer, silogisticamente, em abstracto e com o curioso emprego do advérbio naturalmente, o "... tendo ... recebido, naturalmente, remunerações por fundos referentes a salários e jornais, provenientes de transferência de verbas globais ..." (sic). Ou seja "já que o recorrente foi auxiliar ... e os auxiliares recebem remunerações por... logo o recorrente, naturalmente recebeu remunerações por..." "Ressalta, evidente, o carácter abstratizante do raciocínio subjacente".

Daf que a questão remuneração, no caso concreto, continue não provada.

Os actos materiais em que se traduziu o "auxílio" que o recorrente aos 12-13 anos de idade prestou ao regedor da freguesia de S. Lourenço dos Órgãos não permitem assim preencher o conteúdo do conceito de "pessoal auxiliar", no âmbito de uma teoria classificatória do pessoal sujeito ao regime de direito público.

Resulta deste modo não provado que assista ao recorrente o direito a pagar os encargos relativos aos descontos para a compensação de aposentação relativamente ao período que reivindica, nada havendo de decisivo nos autos que legitime a atribuição ao mesmo da qualidade de agente civil do Estado e das autarquias locais, sujeito ao regime de direito público.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo requerente com imposto que fixa em 30 000\$00.

Reg. e not.

Praia, 7 de Fevereiro de 1992. (Assinados) *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins* (relatora), *Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima* e *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e três. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

#### ACÓRDÃO Nº 5/93

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Aires dos Reis Borges, director 3ª classe da Direcção-Geral da Administração Local (M. da Administração Interna) inconformado com o que alega ser "acto administrativo implícito" do Ministro Adjunto da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares pela devolução à procedência do seu processo de integração na categoria de director de 1ª classe, interpôs recurso contencioso para este Supremo Tribunal de Justiça, pedindo se declare nulo ou se proceda em alternativa à anulação do decidido.

Para satisfação da sua pretensão apresenta, em síntese as seguintes razões:

- a) O acto impugnado padece do vício de usurpação do poder, pois através dele a entidade recorrida se arroga o poder de exercer o controle prévio da legalidade dos actos de provimento do pessoal da Administração Pública, competência que, por lei, está reservada ao Tribunal de Contas.
- b) O acto recorrido é também ilegal porque através dele a entidade recorrida se atribui, ao arripio da lei, um poder hierárquico e tutelar sobre os membros do Governo em violação do princípio da igualdade dos Ministros e do princípio de que os Secretários de Estado têm competência própria em matéria Administrativa.

c) O acto ainda é ilegal por violar o artº 16º da Lei nº 25/III/87 de 31 de Dezembro pois representa um desrespeito a uma decisão recente do Tribunal de Contas emitida num processo de promoção com o mesmo fundamento legal.

d) Quanto ao fundo da questão, o acto também é ilegal porque o artigo 37º, § 2º do Estatuto não foi revogado pelos artigos 18º e 22º do Decreto-Lei nº 74/88, porque versam sobre matéria diferente e ainda que versassem sobre a mesma matéria, como norma especial que é, só poderia ser revogada por norma geral, caso houvesse uma inequívoca vontade de legislador nesse sentido, o que não é o caso.

Ainda segundo o recorrente o acto que se impugna é da autoria do Sr. Ministro Adjunto da Administração Pública e teria sido cometido em ordem dada à Direcção-Geral da Administração Pública e emitida através da Circular nº 7/92 de que juntou fotocópia.

Com o seu requerimento juntou também um ofício que lhe fora remetido pelo Sr. Director dos Serviços de Administração da Secretaria do Estado da Administração Interna onde se lhe dá conta que o seu processo de promoção havia sido «devolvido» pela Direcção-Geral da Administração Pública. Mais documentou, o seu pedido de anulação contencioso com um outro ofício, subscrito pelo Director-Geral da Administração Interna, onde se comunica a devolução dos processos da promoção de António Aires dos Reis Borges e de outros funcionários por ser entendimento da Administração Pública que o parágrafo segundo do artigo 37º do Estatuto do Funcionalismo foi derogado pelos artigos 18º e 22º do Decreto-Lei nº 74/86, conforme Circular nº 7/92 do Gabinete do Ministro Adjunto de Administração Pública.

Dando cumprimento à tramitação processual estabelecida no Decreto-Lei nº 14-A/83, a pretensão do recorrente, com o visto do Digno Procurador-Geral da República, foi submetida a contradicção do Exmº Membro do Governo cujo acto se impugna, tendo esta entidade opinado, no que de essencial interesse à presente causa, do seguinte modo:

«Não procede a impugnação com base no vício de usurpação de poder pois que»;

Ela só faria sentido se a fiscalização da legalidade fosse à data da prática do acto, exclusivo do Tribunal de Contas, havendo nesta medida incompetência por acumulação de atribuições.

Não é porém o que sucede, pois nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 96/86 de 30 de Dezembro a Direcção-Geral da Administração Pública, é um serviço da execução, coordenação e controlo em matéria da Administração Pública, a qual incumbe assegurar a aplicação das medidas de política e dos dispositivos legais, em tudo o que respeita à Administração Pública, nomeadamente nos domínios de regime geral da Função Pública e carreiras e quadros do pessoal da Função Pública.

«Deste modo à Direcção-Geral da Administração Pública cabia proceder à apreciação do cumprimento das disposições legais sobre o regime geral da Função Pública.»

O facto de, a nível da administração, existir um órgão com competência para o controle dos actos de pessoal, não significa invasão das competências do Tribunal de Contas.

Contrariamente ao que se invoca, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/76 de 10 de Janeiro eram obrigatoriamente remetidos à Direcção-Geral da Administração Pública todas as propostas relativas a provimento em cargos públicos, a qual, depois de verificada a legalidade das mesmas, elaborar o respectivo diploma de provimento dando em seguida cumprimento a todas as formalidades legais.

De todo o modo a circular em causa foi proferida no uso de faculdade conferida ao Ministro da Administração Pública nos termos do Decreto-Lei nº 96/86 e não com base nesse Decreto nº 4/76.

Após a provação do Decreto-Lei nº 94/92 é que o procedimento passou a ser diferente, a Direcção-Geral da Administração Pública deixou de desempenhar o papel que em termos de gestão deve ser exercido pelas unidades dos recursos humanos dos diversos Ministérios.

O facto de se reconhecer a um membro do Governo competência em determinadas matérias decorrentes de uma distribuição racional das competências através da lei orgânica do Governo, não significa nem de perto, nem de longe a atribuição dos poderes de hierarquia de um membro do Governo sobre outro.

De resto a argumentação do recorrente só faria sentido se a Administração tivesse, perante o visto do Tribunal de Contas, bloqueado o processo. Não foi porém o que sucedeu.

Questão, prévia e fundamental do presente recurso é saber se estamos em presença de um acto administrativo definitivo e executório, pois que é demais conhecido, ser essa condição de procedibilidade de qualquer contencioso administrativo e assim vem expressamente determinado de resto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 14-A/83 de 22 de Março.

Vejamos então:

Os factos constantes do processado indicam que por despacho de 6 de Fevereiro de 1992, o Sr. Secretário de Estado da Administração Interna procedeu à integração do funcionário, Adriano Freire, na categoria de Director de 1ª classe do respectivo quadro baseando-se no dispositivo contido no § 2º no artigo 37º do Funcionalismo, que reza o seguinte:

«O funcionário que pertença ao quadro em que serve em comissão pode, depois de ter sido reconduzido três vezes e se o merecer pelas qualidades reveladas e pelas boas informações obtidas, ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.»

O competente processo de provimento do dito funcionário foi submetido a visto do Tribunal de Contas e publicado no *Boletim Oficial* (B. O. nº 12/92).

Em face dessa integração, o ora recorrente, Aires R. Borges, presuondo, quiçá, preencher iguais condições de provimento requereu à mesma entidade do Governo a sua transição para a 1ª classe do quadro de Director da Administração Interna.

O Sr. Secretário de Estado anuindo ao pedido, exarou despacho em conformidade, tendo sido subsequentemente remetido à Direcção-Geral da Administração Pública o respectivo processo burocrático para andamento.

Entretanto, o Sr. Ministro Adjunto da Administração Pública e Assuntos Parlamentares (em 4 de Maio do mesmo ano) emitiu uma circular declarando inaplicável a disposição do parágrafo segundo do artigo 37º do Estatuto do Funcionalismo por entender haver derrogação contida nos dispositivos sobre a matéria previstos no Decreto-Lei nº 74/86 (artigos 18º e 22º) e esclarecendo por isso que os precedentes que vinham sendo adoptados até então a propósito daquele artigo do Estatuto do Funcionalismo, «resultam de uma apressada e deficiente interpretação da referida disposição.»

A Direcção-Geral da Administração Pública baseando-se na dita circular faz a devolução à procedência do processo referente à promoção do ora recorrente e bem assim de outros processos idênticos de funcionários do mesmo quadro. O organismo a quem esses processos foram devolvidos, a Direcção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Estado de Administração Interna, limitou-se a notificar o recorrente dessa devolução, sem submeter a questão, à apreciação do membro do Governo da pasta correspondente.

É perante tais circunstâncias que entende o recorrente ter havido um acto administrativo, implícito, do Sr. Secretário de Estado Adjunto da Administração Pública, denegador do provimento da sua promoção, evocando contra essa decisão, e em seu benefício, a usurpação do poder, incompetência e a violação de lei, por parte desse membro do Governo.

Efectivamente, dúvidas não restam que, com a devolução do processo burocrático do provimento do funcionário em causa à classe superior da sua categoria, manifestou a Secretaria do Estado de Administração Pública, por intermédio de um dos seus departamentos, de forma concludente a sua discordância com a promoção do recorrente bloqueando o respectivo processo.

Está-se pois em presença de um comportamento de um departamento do Estado, que exteriorize uma vontade que teve reflexos concretos na esfera jurídica de um funcionário e que consistiu «de facto» num indeferimento de uma promoção; indeferimento esse, todavia indirectamente formalizado através de um outro acto da Administração Pública. Estamos pois em face do que a doutrina considera ser um acto administrativo que é definitivo e executório.

O que importa todavia para a procedência deste contencioso é saber se esse acto implícito de indeferimento, está efectivamente contido na decisão do Secretário de Estado da Administração Pública. Isso uma vez que é da decisão de um membro do Governo que se recorre, quando surge como evidente que do lado passivo, só haverá interesse numa demanda judiciária (ainda que administrativa) e consequentemente legitimidade processual, se o acto de que se recorre é configurado como praticado pela entidade que é trazida a julgamento. É o que resulta aliás do preceituando no artigo 26º do CPC, aplicável subsidiariamente ao contencioso administrativo ex vi do disposto no artigo 35º do Decreto-Lei nº 14-A/83.

Ora da leitura da dita circular, por mais perfunctória que isso seja, salvo o devido respeito pela opinião da recorrente na procura de veicular o contrário, não se descortina nenhuma tomada de decisão do Sr. Ministro Adjunto da Administração Pública, com reflexo directo imediato e concreto na situação de qualquer funcionário público individualmente considerado.

Antes dessa leitura fica patente a ideia de que através do acto em impugnação, o membro do Governo, recorrido, quis apenas exteriorizar, em circular, o seu poder de emitir instruções para acatamento pelos diversos organismos do Estado com intervenção no domínio de gestão de recursos humanos, explicitando nesse mesmo acto qual o procedimento a adoptar-se quando confrontados os serviços com determinado tipo de pretensão de progressão na carreira de funcionalismo público.

E, como muito bem contraminutou a entidade recorrida ao decidir dessa forma, fê-lo no uso das competências que lhe estão conferidas no Decreto-Lei nº 96/86, diploma orgânico da Administração Pública, designadamente o seu artigo 4º que defere a esse departamento governamental poderes de apoio técnico e de esclarecimento a todos os órgãos sectoriais da Administração Pública que têm a seu cargo a gestão de recursos humanos.

E utilizou a entidade em questão um dos mecanismos preconizados na lei para que os membros do Governo possam expressar a vontade da Administração Pública. Ou seja, através de uma circular que continha directrizes de carácter genérico para os serviços e que não se destinavam, nem implicavam o seu imediato acatamento pelos particulares, e consequentemente sem a possibilidade de intervenção directa na esfera jurídica do funcionário, ora recorrente.

O que veio a determinar efectivamente o bloqueamento do andamento das diligências de provimento do recorrente e que implicitamente levou ao indeferimento da sua pretensão, apresentada na Secretaria de Estado da Administração Interna, para mudança de classe, foi sim a devolução do correspondente processo burocrático. Devolução essa efectuada pela Direcção-Geral da Administração Pública, única entidade aliás que na ocasião detinha poderes funcionais conferidos na lei (artigo 3º do Decreto nº 4/76) para fazer encaminhar burocraticamente os diplomas de provimento dos funcionários públicos, junto do Tribunal de Contas e a sua subsequente entrega na Imprensa Nacional para publicação no *Boletim Oficial*.

Poder-se-á é certo induzir que a Direcção-Geral da Administração Pública, mais não fez do que aplicar uma determinação dimanada de uma entidade hierarquicamente superior. Mas o facto é que não foi a actuação do membro do Governo em causa que ofendeu no imediato a expectativa jurídica do recorrente em ver-se promovido a uma posição superior da escala de função pública.

Ora perante situações do teor, quer a doutrina, quer a jurisprudência portuguesas que constituem a fonte por excelência de produção normativas nacional, designadamente na aprovação da lei do Contencioso Administrativo ora vigente, tem sido a bem dizer constantes no entendimento de que são insusceptíveis de recurso os actos genéricos dos membros do Governo, na medida em que não ofendam, desde logo os direitos ou interesses dos particulares. Isso sem prejuízo do direito, reconhecido constitucionalmente entre nós (artigo 267º, nº 1, alínea c) da Constituição da República) que os administrados têm de se socorrerem dos órgãos judiciais para impugnam e obterem a anulação do acto administrativo que aplique essas mesmas regras quando porventura contrárias à lei (vd. por todos Esteves de Oliveira in Direito Administrativo vol. 1 pág. 391 e decisão do S.T.A. de Portugal de 21 de Julho 68 in Acórdãos Doutrinários 80/81 pag. 1084.)

Na esteira desse posicionamento doutrinário e jurisprudencial, o Decreto-Lei nº 14-A/83 veio determinar no nº 1 da alínea c) artigo 13º que os actos do Governo de conteúdo genérico não são susceptíveis de recurso contencioso.

Assim sendo, falta um pressuposto de procedibilidade ao pedido contencioso do recorrente, quando na ausência de um acto definitivo e executório da entidade de que se recorre.

Em tais termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em denegar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com imposto no mínimo. R. N. Praia 17 de Junho de 1993. (Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e três. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

## ACÓRDÃO Nº 12/93

Acórdão, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, datado de 16 de Agosto de 1991, foi mandado instaurar processo disciplinar contra o 1.<sup>o</sup> secretário Sr. Manuel Augusto Lima Amante da Rosa, com o fundamento de que esse diplomata teria, sem autorização, dado informação à agência de notícias CABOPRESS, sobre a sua substituição por outro diplomata, no cargo de Director-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais. O mesmo 1.<sup>o</sup> secretário teria, ainda, expandido considerações pouco abonatórias com o Dr. João Manuel Almeida, afirmando designadamente que o Ministro dos Negócios Estrangeiros «continua a nomear pessoas do PAICV». No mesmo despacho foi nomeado instrutor e secretário do processo.

Na instrução do processo foram feitas as diligências que se entenderam necessárias e pertinentes, com vista ao esclarecimento dos factos, nomeadamente as audições dos diversos intervenientes, incluído o arguido.

Feito isso o instrutor elaborou o relatório a fls. 19, do processo disciplinar apenso onde propõe o arquivamento dos autos por falta de elementos constitutivos de infracção disciplinar, com o fundamento de que «se um Director-Geral com a vasta gama de poderes que possui, comunica aos órgãos de comunicação social que deixou o cargo e foi substituído por A ou B, não comete nenhuma infracção disciplinar» (sic fls. 19 do mesmo processo).

Concluído o processo o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, com o seu despacho de fls. 20 e segtas, vem discordar frontalmente do relatório do instrutor e da proposta de arquivamento, e ordenar a devolução do mesmo ao instrutor para que, visando o completo e definitivo esclarecimento da matéria dos autos e à luz dos fundamentos atrás indicados (no despacho), seja dado prosseguimento ao processo.» (sic parte final do despacho fls. 24 do processo disciplinar).

Regressado o processo à instrução o senhor instrutor fez diligências no sentido de melhor esclarecer os factos, findo o que elaborou novo relatório, o de fls. 33, onde reafirma as mesmas posições já defendidas no primeiro relatório, e volta a propôr o arquivamento dos autos, «por ausência de elementos constitutivos de infracção disciplinar.»

Concluído novamente o processo ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, este membro do Governo veio então proferir novo e fundamentado despacho, onde mais uma vez discorda das posições assumidas pelo instrutor no relatório e respectiva proposta de arquivamento, e entende "haver matéria suficiente para que seja deduzida acusação e por forma a que o arguido produza sua defesa e sobrevenha a decisão final" (sic despacho fls. 40 do proc. disciplinar).

Em logo de seguida o Senhor Ministro, no seu mesmo despacho, deduziu acusação contra o arguido Senhor Manuel Amante da Rosa, onde lhe imputa o cometimento de certos e determinados factos que, no entender e na interpretação do mesmo Senhor Ministro, constituem violação do artigo 26.<sup>o</sup> de Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, punível nos termos do artigo 16.<sup>o</sup>, nº 4 do mesmo diploma. A final, concede-lhe ainda o prazo de 15 dias para apresentar a sua defesa escrita, nos termos do artigo 62.<sup>o</sup>, nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Devidamente notificado, veio então o acusado deduzir a sua defesa escrita, constante de fls. 49 e segtas do processo disciplinar, onde alega uma série de irregularidades processuais que considera como sendo nulidades, e refuta o entendimento de ter ele cometido alguma infracção disciplinar.

Remetido o processo à Comissão de Disciplina da Função Pública, foi ali proferido um acórdão em que se propõe seja o acusado punido com a pena de suspensão graduada no mínimo.

Devolvido o processo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o Senhor Ministro, em seu despacho datado de 23 de Julho de 1992, deu como provada a acusação por ele deduzida, e puniu o acusado com a pena de 21 (vinte e um dias) de suspensão, fundando-se nos artigos 26.<sup>o</sup> alínea i) e 16.<sup>o</sup> nº 4 alínea a), ambos da Lei nº 31/III/87.

Com este despacho não se conformou o acusado, e daí o presente recurso interposto em tempo e em termos. Nas suas alegações, aliás doudas, o recorrente sustenta as seguintes conclusões, que textualmente transcrevemos:

- a) Todo o processo que deu origem ao despacho recorrido está ferido de diversas nulidades processuais;
- b) Houve nomeadamente violação do disposto nos artigos 36.<sup>o</sup> e 48.<sup>o</sup> da Lei nº 31/III/87 tendo o recorrente reclamado em tempo conforme se prova dos autos;

- c) O parecer do Conselho de Disciplina ultrapassou largamente o prazo estabelecido para a sua emissão (artigo 73.<sup>o</sup> da Lei 31/III/87) o que constitui uma nulidade processual reclamada em tempo pelo recorrente e não suprida pelo que deverá o citado parecer ser declarado inválido e anulado bem como os termos subsequentes do processo pois as irregularidades processuais equivalem à anulabilidade (artigo 100.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, artigo 13.<sup>o</sup> da Lei nº 31/III/87 e Cavaleiro de Ferreira, obra citada).
- d) Ao redigir a acusação contra o arguido, ora recorrente, o Sr. Ministro viola o disposto nos artigos 69.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup> e 54.<sup>o</sup> da Lei nº 31/III/87 sendo por isso o despacho nº 6/92 ilegal, inquinado por vício de incompetência e violação de lei material pelo que o referido despacho é nulo e de nenhum efeito, viola os artigos 60.<sup>o</sup> e 61.<sup>o</sup> da Lei nº 31/III/87 o que constitui nulidade insuprível (artigo 43.<sup>o</sup> da citada lei sendo também por isso nulo e de nenhum efeito devendo-se tal ser declarado anulando-se os termos subsequentes do processo;
- e) A entidade recorrida ao estabelecer no despacho nº 6/92 o prazo para o recorrente apresentar a sua defesa viola igualmente o artigo 62.<sup>o</sup> da Lei nº 31/III/87 sendo, digo, estando portanto o citado despacho viciado por incompetência e sendo por isso nulo e de nenhum efeito o que acarreta a anulação dos termos subsequentes do processo;
- f) Ao lavrar o despacho recorrido o Sr. Ministro actuou com base com fundamentos de direito e de facto viciados por erro simples, erro esse que é relevante por ter sido determinante da conduta adoptada;
- g) A transmissão da notícia à CABOPRESS no dia 5 de Agosto de 1991 foi feita pelo Director-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais, Manuel Augusto Lima Amante da Rosa pelo que não lhe era aplicável o disposto no artigo 18.<sup>o</sup>, nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 76/91 por força do nº 2 do artigo 18.<sup>o</sup> do referido diploma pelo que a aplicação à situação do disposto no artigo 18.<sup>o</sup> nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 76/91 traduz uma situação clara de erro de direito na sua modalidade de erro na aplicação;
- h) A entidade recorrida ao aplicar a pena partiu do princípio de que no dia 5 de Agosto de 1991 o recorrente era primeiro secretário quando de jure era Director-Geral — erro de facto na sua modalidade de erro na motivação;
- i) Os citados vícios da vontade (erro de facto e de direito) tiveram influência na ilegalidade cometida pelo acto recorrido por terem sido determinantes da conduta adoptada pela entidade recorrida e geradores da ilegalidade do despacho recorrido pelo que o despacho recorrido deve ser anulado por violação de lei (vidé Marcelo Caetano, obra citada e Acórdãos dos Supremos Tribunal Administrativo citados supra);
- j) No dia 5 de Agosto o recorrente era de facto e de jure Director-Geral pelo que podia divulgar a notícia sem necessidade de autorização do Sr. Ministro e não estava sujeito ao sigilo profissional (artigo 18.<sup>o</sup> nº 2 do Decreto-Lei nº 76/91 pelo que o despacho recorrido deve ser anulado;
- l) O Despacho nº 46/91 está inquinado dos vícios de competência absoluta por violação do artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto-Lei nº 31/89 sendo por isso nulo e de nenhum efeito bem como do vício de violação de lei material o que o torna igualmente nulo e de nenhum efeito bem como por vício de forma (artigo 5.<sup>o</sup> do Estatuto do Pessoal Dirigente) pelo que é nulo;
- m) O recorrente até 17 de Agosto de 1991 era de jure Director-Geral por só nessa data ter sido publicado o Decreto nº 93/91 que deu por finda a sua comissão de serviço nessa função pelo que à data da revelação da notícia gozava da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 18.<sup>o</sup> do Decreto-Lei nº 76/91;
- n) O recorrente, pelo facto apresentado na alínea anterior e que está amplamente provado, não necessitava de autorização prévia do Ministro para divulgar a notícia;

- o) A notícia divulgada correspondia à verdade conforme ficou provado e foi dado a conhecer ao pessoal do Ministério;
- p) Com a sua conduta o recorrente não violou qualquer preceito legal nem de natureza geral nem especial e muito menos não violou o dever específico previsto no artigo 18º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 76/91 por na data da divulgação da notícia ser de facto e de jure Director-Geral sendo-lhe portanto aplicável o nº 2 do artigo 18º do citado diploma.

Já nesta instância e aberta vista do M.P., o Senhor Procurador-Geral limitou-se a apôr o seu visto.

Notificada a entidade recorrida, o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, para responder às alegações do recorrente nos termos do artigo 26º da Lei do Contencioso Administrativo, aquela entidade nada disse.

E colhidos os vistos do Jufzes Adjuntos, cumpre agora conhecer do recurso.

Da análise do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87 de 31 de Dezembro, é legítimo concluir-se que, com tal diploma se pretende regular devidamente todas as questões relativas a infracções disciplinares cometidas por agentes da Administração Pública. É assim que, depois de um Capítulo I concernente às disposições fundamentais, deparamo-nos com um II dedicado à elencação das penas disciplinares e seus efeitos, um III referente à competência disciplinar, um IV sobre a aplicação e extinção das penas, e um V regulando o processo disciplinar, tendente à aplicação das sanções. E no estabelecimento de regras pelas quais se deve guiar a tramitação do próprio processo disciplinar, deparamos com uma sensível preocupação do minúcia, de molde a preservar não só certos direitos e garantias que sempre devem ser preservados, como também certos princípios fundamentais do processo penal que, por força do artigo 13º do diploma, devem ter aplicação nas acções disciplinares.

É assim que, a partir do artigo 47º do Estatuto, se regulamenta com pormenores sobre a denúncia da infracção, instauração do processo disciplinar, designação do instrutor, garantias de imparcialidade do instrutor, início e desenvolvimento da instrução, objectivo das investigações, conclusão das investigações e respectivo relatório, dedução da acusação pelo instrutor e sua notificação ao arguido, garantias de defesa do arguido, apresentação da defesa e sua amplitude, nova produção de prova a requerimento do arguido ou por iniciativa do instrutor, fim da instrução do processo e elaboração do relatório final do instrutor, eventualidade de produção de mais prova por determinação da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar ou da entidade a quem compete proferir a decisão final, remessa do processo para parecer do Conselho de Disciplina da Função Pública se fôr caso disso, decisão final, recursos, etc.

De realçar que, em todo este processo, compete ao instrutor levar a cabo todas as diligências tendentes a esclarecer os factos (artigo 57º) deduzir acusação se fôr caso disso (artigo 60º, nº 2 e 61º), e elaborar o relatório final (artigo 71º). E compete à entidade que mandou instruir o processo disciplinar proceder ao julgamento final do mesmo ou, no caso de não ter competência para tanto, remeter o processo a quem tenha essa competência, para esse efeito (artigo 71º, nº 3 e 72). Em todos os casos, porém, a entidade que procede à instauração do processo e deduz a acusação nunca é a mesma que, a final, vem a julgar o mesmo processo, com excepção das situações especiais de falta disciplinar directa e imediatamente presenciada por superior hierárquico, reguladas no processo especial previsto nos artigos 78º e segts, dentro de certos limites.

E dito isto, analisemos agora a tramitação do processo disciplinar que culminou com a punição do ora recorrente:

Como atrás se disse, o processo começou com um despacho do senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, mandando instaurá-lo. Instruído o processo com a realização das diligências reputadas necessárias o senhor instrutor elaborou, por duas vezes, o relatório previsto no nº 1 do artigo 60º do Estatuto, propondo arquivamento dos autos, com fundamento na falta de elementos constitutivos de infracção disciplinar. Das duas vezes o Senhor Ministro não concordou com o relatório. E se na primeira determinou que se fizessem mais diligências, da segunda deduziu ele próprio a acusação. E o processo prosseguiu, com notificação do arguido e apresentação da defesa, determinando com o despacho, final do Senhor Ministro, o qual julga o processo e puniu o recorrente.

Ora, está bom de ver que o Senhor Ministro, ao substituir-se ao instrutor e deduzir a acusação, violou o artigo 60º do Estatuto, e fez

com que se confundissem na mesma pessoa o acusador e o julgador, num caso em que o processo é comum e regulado pelos artigos 47º e seguintes, pois que não se trata de falta disciplinar directamente presenciada. E a partir daí, é evidente que todo o processo resulta sobvertido e viciado.

Temos pois que, com a dedução da acusação, porque feita por entidade a quem não competia fazê-lo, não se observou devidamente o disposto no falado artigo 60º, devendo por isso ser a mesma anulada.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em considerar nula a acusação, anulando consequentemente todo o processo posterior e a própria punição. Sem custas. Registe, notifique e cumpra o mais de lei.

Praia, 28 de Julho de 1993. (Assinados) *Óscar Alexandre Silva Gomes* (relator), *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins* e *Raúl Querido Varela*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e seis dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e três. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—o—  
MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia

De 30 de Agosto de 1993:

Constantino Évora Tavares Semedo, nomeado provisoriamente para exercer o cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, na Direcção dos Serviços de Planeamento e Gestão Urbanística, nos termos do artigo 28º da alínea a) do nº 2, do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o artigo 27º do Estatuto de Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo — divisão — código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro de 1993).

Câmara Municipal da Praia, 28 de Outubro de 1993. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B.V. Monteiro*.

—o—  
MUNICÍPIO DE S. VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Outubro de 1993, diploma de provimento de nomeação definitiva de Maria Auxiliadora Mota Duarte em cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º artigo 13º, nº 1 do Orçamento Municipal vigente.

Câmara Municipal do Concelho de S. Vicente, 19 de Outubro de 1993. — A Secretária Municipal, *Maria Teixeira Barbosa da C. Almeida*.

AVISOS E ANUNCIOS OFICIAIS

—o—  
MINISTÉRIO DAS FINAÇAS

Direcção-Geral da Alfândegas

EDITAL

*Aguinal do Severino Pires Ferreira de Moraes*, Director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos nºs 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 10393, de 14 de Maio de 1943, são por este notificados os donos ou

consignatários da viatura abaixo indicada, a despachá-la no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, se proceder à venda da mesma em hasta pública 10 dias após o termo do prazo acima referido;

Um camiã marca «DAF», consignado a J.E. Pereira, vindo de Lisboa (Conhecimento nº 1010), pelo N/M «Santo Antão», entrado no porto de S. Vicente em 1 de Maio de 1993, sob a contra-marca 162/93.

E, para constar e mais efeitos se fez este e outros de igual teor serão afixados a porta do edifício desta Alfândega, e nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 18 de Outubro de 1993. — O director, *Agui-naldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(206)

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Polícia de Ordem Pública

#### Divisão dos Serviços Administrativos

#### AVISOS

Nos termos do nº 2 do artigo 79º do Decreto-Lei nº 144-B/92 de 24 de Dezembro em vigor na POP é citado o agente da POP, Manuel Domingos dos Reis, efectivo do Comando do Agrupamento do Sal, ausente em parte incerta de Portugal a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono de lugar.

Nos termos do nº 2 do artigo 79º do Decreto-Lei nº 144-B/92 de 24 de Dezembro em vigor na POP é citado o agente Emílio Tavares Silva, da Direcção de Trânsito, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono de lugar.

Nos termos do nº 2 do artigo 79º do Decreto-Lei nº 144-B/92 de 24 de Dezembro em vigor na POP, é citado o agente da POP, Deodato Fernandes Lopes, efectivo da ex 2ª Direcção, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono de lugar.

Nos termos do nº 2 do artigo 79º do Decreto-Lei nº 144-B/92 de 24 de Dezembro em vigor na POP, é citado o agente da POP, Francisco Gomes Costa, efectivo da então 2ª Direcção, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono de lugar.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública na Praia, 26 de Outubro de 1993. — O Instrutor, *Gilberto Alves* chefe de esquadra.

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

### Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

#### AVISOS

Nos termos do artigo 40º, alínea d) do Decreto-Lei nº 47/93, torna-se público o seguinte:

A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis, no concelho de Santa Catarina é a constante da tabela em anexo e que faz parte integrante deste despacho.

#### Remuneração devida pelo ensino da condução de veículos automóveis no concelho de S. Catarina:

##### Prática de condução:

##### Por lição:

Automóveis ligeiros .....	550\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas ....	850\$00
Motociclos .....	400\$00

##### Série de 10 lições:

Automóveis ligeiros .....	5 500\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas ....	8 500\$00
Motociclos .....	4 000\$00

##### Teoria:

##### Ensino em curso:

Lição .....	250\$00
Série de 10 lições .....	2 500\$00

##### Técnica:

##### Ensino em curso:

Lição .....	250\$00
Série de 10 lições .....	2 500\$00

A duração de cada lição no ensino prático de condução automóvel é de 55 minutos contados da hora marcada para o seu início.

Nos termos do artigo 40º, nº 1 alínea m) do Decreto-Lei nº 47/93 de 23 de Julho, torna-se público o seguinte:

As tarifas a aplicar pelo aluguer de automóveis ligeiros e pesados de passageiros e/ou mercadorias no concelho de B. Vista são as constantes da tabela em anexo e que fazem parte integrante deste despacho.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, na Praia, 23 de Setembro de 1993. — O director-geral, *Mário Gomes Fernandes*.

Passagem:	Camiões	Carlinhas
Vila/Rabil ou vice-versa .....		50\$00
Vila/Povoação Velha ou vice-versa .....		125\$00
Vila/E. de Baixo ou vice-versa ...		70\$00
Vila/João Galego ou vice-versa ..		165\$00
Vila C. do Tarafes ou vice-versa		185\$00
Vila/F. das Figueiras ou vice-versa .....		175\$00
Vila Bofareiras ou vice-versa .....		185\$00
Rabil/João Galego ou vice-versa		115\$00
Rabil/F. das Figueiras ou vice-versa .....		125\$00
Rabil/C. dos Tarafes ou vice-versa .....		135\$00
Rabil/E. de Baixo .....		25\$00
Rabil/Povoação Velha ou vice-versa .....		90\$00
Rabil/Bofareira ou vice-versa .....		135\$00
Estância de Baix/Povoação Velha ou vice-versa .....		100\$00
Estância de Baixo/Bofareira .....		150\$00



	Camião	Carinha
Bofareira/Chaves ou vice-versa ..		2 500\$00
João Galego/Chaves ou vice-versa .....		2 200\$00
Fundo das Figueira/Chaves ou vice-versa .....		1 300\$00
Cabeça Tarafes/Chaves ou vice-versa .....		1 350\$00
Vila/Derrubado ou vice-versa .....		2 200\$00
Rabil/Derrubado ou vice-versa ...		1 500\$00
Vila/Curral Velho ou vice-versa .		3 000\$00
Vila/Das Gatas ou vice-versa .....	4 290\$00	3 150\$00
Rabil/Das Gatas ou vice-versa ...	3 990\$00	2 800\$00
Estância de Baixo/Das Gatas .....	4 050\$00	2 950\$00
Povoação Velha/Das Gatas .....	4 100\$00	3 050\$00
Bofareira/Das Gatas .....	3 300\$00	2 430\$00
João Galego/Das Gatas .....	2 085\$00	1 650\$00
Fundos das Figueiras/Das Gatas	1 500\$00	1 200\$00
Vila/Ervatão .....	4 290\$00	3 150\$00
Rabil/Ervatão .....	3 990\$00	2 800\$00
Estância de Baixo/Ervatão .....	4 050\$00	3 050\$00
Povoação Velha/Ervatão .....	4 100\$00	3 050\$00
Bofareira/Ervatão .....	3 300\$00	2 430\$00
João Galego/Ervatão .....	2 085\$00	1 650\$00
Fundo das Figueiras/Ervatão .....	1 500\$00	1 200\$00
Vila/Porto Ferreira .....	4 090\$00	2 950\$00
Rabil/Porto Ferreira .....	3 790\$00	2 600\$00
Estância de Baixo/P. Ferreira ....	3 850\$00	2 750\$00
P. Velha/Porto Ferreira .....	3 900\$00	2 850\$00
Bofareira/Porto Ferreira .....	3 100\$00	2 230\$00
J. Galego/Porto Ferreira .....	1 885\$00	1 450\$00
F. das Figueiras/Porto Ferreira .	1 300\$00	1 000\$00
C. Tarafes/Porto Ferreira .....	1 300\$00	1 000\$00
Vila/Cabo Santa Maria .....		1 000\$00
Vila/Ponta de Sol .....		850\$00
Vila/Calheta .....		700\$00
Vila/Mor Negro .....	4 200\$00	3 000\$00
Rabil/Mor Negro .....	3 900\$00	2 650\$00
João Galego/Mor Negro .....	1 975\$00	1 500\$00
Fundos das Figueiras/Mor Negro		1 690\$00
Tarafes/Mor Negro .....	1 300\$00	1 000\$00

—o\$—

**MUNICÍPIO DA PRAIA**  
**Câmara Municipal**

**DELIBERAÇÃO Nº 3/93**

Tem-se vindo a verificar a destruição ou danificação por parte dos munícipes de contentores colocados na cidade da Praia para depósitos de lixo e detritos.

Torna-se necessário adoptar medidas que possam dissuadir a prática desses actos e funcionar como instrumento de sanção à violação da postura, sem prejuízo da reparação pelo dano causado ao mobiliário urbano.

Assim, se adopta a presente deliberação que visa introduzir o princípio da aplicação da multa à prática desses actos.

No exercício da competência conferida pelas alíneas c) e s) do artigo 27º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, e nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro, a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 7 de Setembro de 1993, delibera o seguinte:

**Artigo 1º**

Aquele que destruir ou de algum modo danificar qualquer mobiliário urbano instalado pelo Município da Praia para o depósito ou recolha de lixo ou detritos, é multado em montante equivalente ao necessário para a sua aquisição, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

**Artigo 2º**

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Paços do Concelho na Praia, 7 de Setembro de 1993.— O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

**EDITAL Nº 8/93**

*Jacinto Abreu dos Santos*, Presidente da Câmara da Praia torna público a deliberação, que baixo em anexo, sobre as Operações de Carga e Descarga de Mercadorias no Plateau tomada em sessão ordinária da Câmara da Praia, do dia 24 de Agosto de 1993.

1. É proibida a circulação e operação de carga e descarga de mercadorias, pelas vias e arruamentos do Plateau, aos veículos pesados de mercadorias e especiais com peso superior a 3 500 Kgs, nos dias uteis, nos seguintes períodos:

- a) das 08 H00 às 13 H00;
- b) das 14 H00 às 19 H00;
- c) aos Sábado das 08 H00 às 13 H00.

2. Os veiculos ligeiros de transporte de mercadorias com peso não superior a 300 Kgs poderão circular em todos as vias e arruamentos do Plateau, quando em transporte exclusivo de mercadorias, nos seguintes períodos:

- a) das 09 H00 às 11 H00;
- b) das 13 H00 às 14 H00;
- c) das 15 H00 às 17 H30;

3. Ficam exceptuados da proibição constante no número anterior, os veiculos de transporte público urbano regular de passageiros.

4. As restrições fixadas no número 2 da presente deliberação não são aplicaveis aos veiculos automóveis prioritários e aos veiculos afectos aos serviços de limpeza pública e de manutenção das infraestruturas urbanas.

5. A Câmara Municipal da Praia poderá conceder autorização para a realização de operações de carga e descarga aos veiculos sujeitos as restrições constantes da presente deliberação, nas seguintes condições:

- a) As autorizações serão sempre concedidas a título excepcional, para a realização de transporte, comprovadamente, indispensaveis e urgentes, como sejam além de outros os seguintes casos:

Transporte de produtos facilmente perecíveis:

Transporte de animais abatidos para esquarteramento;

Transporte de materias imprescindiveis a laboração contínua de certas unidades de produção.

- b) O pedido de autorização deverá ser apresentado aos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia com antecedência mínima de dois dias uteis em relação a data prevista, devendo especificar designadamente a identificação de transportador, as características do veiculo, a natureza das mercadorias, o itinerário, locais, bem como o tempo de permanência previstos.

c) As autorizações mencionadas neste número serão efectuadas de acordo com o modelo a fixar pela Câmara Municipal da Praia e poderão respeitar a um só transporte e/ou operação de carga e descarga ou a transportes e/ou operações de carga e descarga a efectuar durante uma certa época.

5. Considera-se grave perturbação para o trânsito, o estacionamento de veículos em zonas devidamente sinalizadas para operações de descarga e descarga, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 14º do Código da Estrada.

6. As infrações às proibições de circulação constante da presente deliberação são punidas com a multa de 3 000\$ a 8 000\$.

7. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

#### EDITAL Nº 9/93

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz público, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a deliberação, que baixa em anexo, da Assembleia Municipal da Praia, aprovada em reunião ordinária do dia 30 de Setembro de 1993.

A zona rural do concelho da Praia ocupa uma área de 360,55km<sup>2</sup> e conta com uma população de 21 158 habitantes, residentes em 29 comunidades rurais, integrando 4 freguesias, donde salientam a Cidade Velha e S. Domingos, como centros populacionais de maior importância.

O «habitat» rural caracteriza-se, essencialmente, por pequenos aglomerados populacionais concentrados e dispersos, dificultando, deste modo, o acesso aos serviços comarçários de base.

Não obstante as dificuldades existentes são inúmeras as actividades desenvolvidas na área rural do concelho que obrigam os munícipes a solicitar, constantemente, os serviços municipais. De igual modo, se afigura necessária uma acção e presença física constantes do Município da Praia, cumprindo o desígnio da implantação dos serviços municipais, cada vez mais próximos das populações.

Portanto, aproximar a administração municipal das populações é um dos princípios gerais de organização e funcionamento das autarquias locais em Cabo Verde. A participação dos munícipes na gestão dos assuntos municipais, a todos os níveis de organização da vida municipal é a decorrência lógica do princípio de uma administração autárquica participada e ao serviço dos cidadãos contribuintes.

Por outro lado, a dinâmica do desenvolvimento da área rural do Concelho da Praia e a necessidade de prestação de um serviço em tempo oportuno e de qualidade melhorada justificam o reforço institucional da acção do Município neste importante espaço social, cultural e económico do Concelho.

Com base no acima exposto, a Câmara Municipal da Praia estabeleceu no seu Programa de Actividades referente ao ano 1993, entre outras, «a implementação das Delegações Municipais da Cidade Velha e S. Domingos».

Assim, nos termos da alínea t), nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, são criadas as seguintes Delegações Municipais:

1. Delegação Municipal da Cidade Velha, com sede na Cidade Velha, tendo como âmbito territorial de intervenção as Freguesias de Santíssimo Nome de Jesus e de São João Baptista.
2. Delegação Municipal de São Domingos, com sede em São Domingos (Várzea de Igreja), tendo como âmbito territorial de intervenção as Freguesias de S. Nicolau Tolentino e de Nossa Senhora da Luz.
3. Os encargos com o funcionamento das duas Delegações Municipais serão suportados pelo Orçamento Municipal em execução, por força do nº 1 do artigo 95º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial*.

#### EDITAL Nº 10/93

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz público, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a deliberação, que abaixo se indica, adoptada na sua reunião extraordinária do dia 15 de Outubro de 1993.

Convidando responsabilizar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pelo armazenamento, recolha, transporte e eliminação dos resíduos sólidos produzidos, a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão extraordinária do dia 15 de Outubro de 1993, delibera:

#### Artigo 1º

#### (Responsabilidade)

Os estabelecimentos comerciais, escritórios e similares e repartições públicas são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos no interior dos seus edifícios, pela colocação e retirada de contentores da via pública, nos dias e horários estabelecidos, sua limpeza e conservação.

#### Artigo 2º

#### (Colocação e depósitos)

1. A colocação de contentores no exterior de qualquer edifício só é permitida mediante autorização expressa da Câmara Municipal da Praia.

2. A deposição dos resíduos sólidos é feita em contentores herméticos de 240 litros de capacidade, modelo aprovado pela Câmara Municipal da Praia, adquiridos pelos utilizadores.

3. Os casos em que o volume do lixo não justifica a utilização de contentores referidos no número anterior serão tratados pelo pelouro competente da Câmara Municipal da Praia.

#### Artigo 3º

#### (Recolha e transporte)

A recolha e transporte dos resíduos sólidos serão levados a cabo pela Câmara Municipal da Praia ou empresas devidamente autorizadas para o efeito.

#### Artigo 4º

#### (Resíduos sólidos especiais)

Os produtores de resíduos sólidos especiais resultantes de actividades industriais, hospitalares ou equiparados, são obrigados a dar destino adequado aos seus resíduos, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal da Praia ou empresas devidamente autorizadas para o efeito.

Para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados em lugares públicos e de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

#### EDITAL Nº 11/93

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz público, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, as tarifas a cobrar pelo Município da Praia, que baixa em anexo, aprovadas em sessão ordinária da Câmara da Praia, do dia 28 de Outubro de 1993.

Dada a necessidade de recuperação dos custos referentes às despesas com o pessoal e equipamentos afectos ao sector de remoção do lixo de diversos estabelecimentos comerciais e repartições públicas, nos termos da alínea f) do nº 2 do artigo 57º do Decreto-Lei nº 53-A/92, de 4 de Julho, a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 28 de Outubro de 1993 delibera o seguinte:

#### Artigo 1º

#### (Âmbito)

As tarifas de recolha do lixo constantes do artigo 3º aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, escritórios e similares e repartições públicas, situados na cidade da Praia, em função da frequência de recolha de contentores de 240 litros de capacidade.

Artigo 2º

(Pagamentos)

O pagamento das tarifas far-se-á mediante contratos celebrados entre a Câmara Municipal da Praia e os utilizadores, com a obrigatoriedade de nos hotéis, restaurantes, bares e outros estabelecimentos se adoptar a recolha diária dos resíduos sólidos de rápida decomposição.

Artigo 3º

(Tarifas)

São seguintes as tarifas de recolha do lixo, pagas mensalmente:

Frequências	Quantidade de contentores (240 litros)			
	1 cont.	2 cont.	3 cont.	4 cont.
1 Dia/semana	1 200\$00	2 400\$00	3 600\$00	4 800\$00
2 Dias/semana	2 400\$00	4 800\$00	7 200\$00	9 600\$00
3 Dias/semana	3 600\$00	7 200\$00	10 800\$00	14 400\$00
6 Dias/semana (2ª a Sabado)	7 200\$00	14 400\$00	21 600\$00	28 800\$00

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

As presentes tarifas entram em vigor a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos e de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho da Praia, 2 de Novembro de 1993.—O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

**ASSOCIAÇÃO DO MAIO DE ANDEBOL,  
BASKETBALL E VOLEIBOL — AMABV**

CAPÍTULO I

Artigo Primeiro

1. É criada a Associação do Maio de Andebol, Basketball e Voleibol - AMABV, com sede na vila do Maio e rege-se pelos presentes estatutos e pelos regulamentos da Federação Caboverdeana de Andebol, Basketball e Voleibol.

2. Nos presentes estatutos, nos regulamentos e publicações as abreviaturas «Federação» e «FCABV» refere-se, para todos os efeitos, à Federação Caboverdeana de Andebol, Basketball e Voleibol; as abreviaturas «Associação» e «AMABV» referem-se à Associação do Maio de Andebol, Basketball e Voleibol.

3. A «AMABV» poderá criar delegação onde o número de clubes nela filiados o justifique.

Artigo Segundo

A «AMABV» tem como principais fins:

- Dirigir, orientar e promover a prática de andebol, basketball e voleibol na ilha do Maio;
- Fomentar estas modalidades, organizando e patrocinando as provas;
- Cumprir e fazer cumprir as leis, os estatutos e regulamentos da «AMABV».

Artigo Terceiro

A «AMABV» terá um distintivo e uma bandeira.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Da classificação

Artigo Quarto

1. A «AMABV» é constituída por três categorias de sócios:

- Ordinários;
- Honorários; e
- Beneméritos.

2. São sócios ordinários as pessoas filiadas nos termos do artigo quinto.

3. São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas merecedoras de tal distinção, em virtude dos relevantes serviços prestados à «AMABV».

4. São sócios beneméritos, dirigentes desportivos, atletas ou outras pessoas ligadas a «AMABV» e que pela sua acção em favor desta se revelem dignos de tal distinção.

5. A qualidade de sócio honorário ou sócio benemérito é conferida pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, devidamente fundamentada.

6. Os sócios que tenham perdido essa qualidade podem ser readmitidos:

- Em face do novo pedido nos termos do artigo quinto;
- Por ilibação de culpa;
- Por cessação dos motivos que tenham determinado o afastamento;
- Por beneficiarem de amnistia.

7. Os sócios honorários e beneméritos apenas beneficiam do disposto na alínea b) do número anterior.

8. A readmissão dar-se-á na condição de o peticionário liquidar toda a dívida que tenha para com a «AMABV» à data do seu afastamento, salvo quando a decisão de readmissão for expressa quanto à cessação da mesma.

9. A readmissão ao abrigo da alínea b) do número seis far-se-á pela Direcção, mediante pedido do visado, dentro de trinta dias a contar da data da decisão.

SECÇÃO II

Da filiação

Artigo Quinto

1. Podem filiar-se na «AMABV» os clubes que tenham a sua sede no Maio.

2. O pedido de filiação é feita por ofício, em papel timbrado e assinado por dois membros da Direcção do Clube e acompanhado de um exemplar dos estatutos e regulamentos respectivos, bem como da importação relativa à taxa de filiação.

3. O pedido é dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue à Direcção.

4. A Direcção pode admitir, a título provisório, como sócio, se julgar que a Assembleia Geral poderá vir a não encontrar impedimento para a admissão.

SECÇÃO III

Dos deveres dos sócios

Artigo Sexto.

1. São deveres dos sócios ordinários:

- Efectivar o pagamento das quotas, taxas e quaisquer importâncias devidas à Associação ou à Federação;
- Cumprir o preceituado nos presentes Estatutos, regulamentos e decisões emanados da Federação;
- Colaborar nas realizações da Associação para as quais sejam convidados;
- Enviar à Direcção da Associação um exemplar dos Estatutos bem como do regulamento e respectivas alterações;
- Enviar à Direcção da Associação a lista dos corpos gerentes e os «fac-similes» das assinaturas dos seus presidentes no prazo de trinta dias após as eleições;
- Manter a Direcção sempre informada sobre as alterações dos elementos fornecidos;
- Apresentar à Associação cópias dos relatórios e contas anuais.

Secção IV

Dos direitos dos sócios

Artigo Sétimo

1. São direitos dos sócios ordinários:

- a) Possuir diploma da filiação;
- b) Frequentar as instalações da Associação, através dos seus corpos gerentes ou dos seus delegados, todos devidamente identificados ou credenciados;
- c) Receber gratuitamente exemplares dos estatutos, regulamentos, relatórios, comunicações e publicações emanados da Associação;
- d) Assistir e participar em provas organizadas pela Associação nos termos regulamentares;
- e) Propor à Assembleia Geral medidas julgadas necessárias ao fomento e prestígio do Andebol, Basketball e Voleibol Nacionais;
- f) Propor alterações aos presentes estatutos e aos regulamentos;
- g) Examinar, na sede da Associação, a documentação respeitante às contas, nos quinze dias que antecedem à reunião ordinária da Assembleia Geral, convocada para apreciação do relatório e contas do ano social;
- h) Tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral;
- i) Apresentar ao órgão competente da Associação, reclamações e recursos contra actos lesivos dos seus direitos;
- j) Dirigir às autoridades desportivas competentes, sempre por intermédios da Direcção da Associação, reclamações e petições relacionadas com actos lesivos dos seus interesses e direitos;
- k) Apresentar propostas fundamentadas, à Direcção, para a nomeação pela Assembleia Geral de sócios honorários e beneméritos;
- l) Convocar a reunião extraordinária da Assembleia Geral, nos termos do artigo vigésimo segundo;
- m) Receber da Federação e da Associação os subsídios devidos nos termos regulamentares.

2. Os direitos referidos nas alíneas e) e h) são exercidos por delegados, devidamente credenciados.

3. Os sócios honorários e beneméritos têm direitos a diploma comprovativo dessa qualidade; Gozam ainda dos direitos consignados no número um, nas alíneas b), c) e d) tratando-se de pessoas singulares.

### CAPÍTULO III

#### Dos corpos gerentes

##### Artigo Oitavo

A AMABV realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- d) Conselho de Disciplina;
- e) Conselho Técnico;
- f) Conselho de Arbitragem.

##### Artigo Nono

Os membros dos órgãos referidos nas alíneas b) e f) do artigo antecedente serão designados pela Assembleia Geral.

##### Artigo Décimo

Só podem ser membros dos órgãos indicados no artigo antecedente os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade caboverdeana;
- b) Ter mais de dezoito anos de idade;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos cívicos;
- d) Não ter sido condenado por crime desonroso ou, tendo-o sido, encontrar-se já reabilitado;
- e) Não ter sofrido sanções disciplinares que revelem grave falta de espírito desportivo.

##### Artigo Décimo Primeiro

Não podem exercer cargos nos órgãos da AMABV, os futebolistas e os árbitros.

##### Artigo Décimo Segundo

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, o exercício de cargos nos corpos gerentes é gratuito.

#### Artigo Décimo Terceiro

São deveres dos membros dos corpos gerentes:

- a) Desempenhar as suas funções com assiduidade e zelo;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, bem como as decisões emanadas dos corpos gerentes.

### CAPÍTULO IV

#### Da Assembleia Geral

##### Artigo Décimo Quarto

1. A Assembleia Geral é composta por todos os sócios da «AMABV» em pleno gozo dos seus direitos associativos.
2. Só terão, porém, direito a votos os sócios ordinários.
3. Os sócios ordinários que encontrem suspensos podem assistir às reuniões da Assembleia Geral mas sem direito a voto.

##### Artigo Décimo Quinto

Os clubes serão representados por um número mínimo de três e máximo de cinco membros devidamente credenciados e terão direito a apenas um voto em cada escrutínio.

##### Artigo Décimo Sexto

1. Os clubes poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por outro membro, alegando:
  - a) Dificuldades financeiras;
  - b) Impossibilidade física de comparência dos delegados credenciados.
2. Esta representação só é válida se feita por procuração bastante.
3. Cada membro só pode ter uma procuração.

##### Artigo Décimo Sétimo

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Dois secretários.

##### Artigo Décimo Oitavo

1. A eleição da Mesa da Assembleia Geral far-se-á por escrutínio secreto, mediante apresentação de lista, na primeira sessão da Assembleia Geral e é por um período de dois anos.

2. O presidente é substituído nas suas funções ou impedimentos pelo vice-presidente. Este será substituído pelo secretário mais idoso.

3. O vice-presidente coadjuva o presidente nas suas funções.

4. Aos secretários competem redigir as actas das sessões e fazer todo o expediente necessário á mesma.

##### Artigo Décimo Nono

1. Ao presidente da mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral, conduzindo-as de forma metódica, isenta e disciplinada;
- b) Proceder à abertura e encerramento das sessões;
- c) Conceder ou retirar a palavra aos sócios nos termos regulamentares;
- d) Tudo o mais estabelecido na lei, nos estatutos e regulamentos.

2. O presidente da mesa tem voto de qualidade nas deliberações da competência da mesma.

##### Artigo Vigésimo

1. As reuniões da Assembleia Geral terão lugar na sede da AMABV.

2. Quando haja motivo de força maior ou outro de reconhecido interesse, definido pela mesa, poderá a Assembleia Geral reunir-se na área da sede de qualquer dos sócios ordinários.

##### Artigo Vigésimo Primeiro

1. A Assembleia Geral reúne-se mediante convocatória do presidente da mesa, por carta registada com a antecedência mínima de dez dias.

2. Da convocatória constará a ordem dos trabalhos.

Artigo Vigésimo Segundo

1. A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por ano para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção, do parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional e do Orçamento e no final do biénio para eleição de novos corpos gerentes.

3. A Assembleia Geral extraordinária será convocada por um mínimo de um terço dos sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos associativos, ou pela mesa ou a solicitação dos restantes corpos gerentes.

4. Não pode a Assembleia Geral funcionar sem a presença de um mínimo de dois terços dos sócios ordinários.

5. Para alteração aos estatutos e regulamentos são necessários os votos de metade dos associados com direito a voto.

Artigo Vigésimo Terceiro

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, salvo disposição em contrário, por maioria simples de votos.

2. Em caso de empate o autor da proposta terá voto de qualidade.

Artigo Vigésimo Quarto

De cada sessão lavrar-se-á uma acta em livro apropriado, após prévia aprovação da respectiva minuta.

Artigo Vigésimo Quinto

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a mesa;
- b) Discutir e votar o orçamento e as contas;
- c) Aprovar os estatutos e regulamentos e proceder à alteração dos mesmos;
- d) Solicitar, apreciar e discutir os relatórios e pareceres dos corpos gerentes;
- e) Votar a admissão e exoneração dos associados;
- f) Tudo o mais que por lei, estatutos ou regulamentos seja da competência da «AMABV» e não for atribuição dos outros órgãos.

CAPÍTULO V

Da Direcção

Artigo Vigésimo Sexto

1. A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, e dois vogais.

2. A Direcção designará de entre os vogais, um secretário permanente que terá direito a gratificação mensal, a fixar no orçamento anual.

Artigo Vigésimo Sétimo

A Direcção é confiada a gestão e administração da «AMABV», especialmente:

- a) Representar a «AMABV»;
- b) Administrar os fundos da «AMABV», cobrar receitas e realizar despesas orçamentadas;
- c) Elaborar a proposta orçamental e o plano anuais de actividades;
- d) Elaborar o relatório de gerência do ano social findo;
- e) Nomear comissões de sócios para a prossecução dos fins estatutários;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os regulamentos estatutários e outros de interesse geral;
- g) Admitir, mediante contrato, e quando for conveniente pessoal efectivo ou eventual;
- h) Inscrever provisoriamente os clubes e propor à Assembleia Geral a sua filiação definitiva;
- i) Organizar o calendário das competições desportivas regionais;
- j) Exercer o poder disciplinar nos termos estatutários;
- l) O mais que estiver nos estatutos ou nos regulamentos.

Artigo Vigésimo Oitavo

1. A Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou a pedido dos outros corpos gerentes.

2. As sessões ordinárias serão convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Artigo Vigésimo Nono

1. A Direcção só pode, validamente, reunir-se com a presença de, pelos menos, metade dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

2. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Artigo Trigésimo

Junto da Direcção funcionará um Conselho *ad-hoc* de Disciplina composto pelo vice-presidente e os vogais da Direcção.

Artigo Trigésimo Primeiro

Ao presidente da Direcção compete:

- a) Presidir às sessões da Direcção;
- b) Representar a AMABV em actos oficiais;
- c) Convocar as sessões da Direcção sempre que necessárias;
- d) Decidir casos urgentes e imprevistos, dando disso conhecimento à Direcção na primeira sessão seguinte;
- e) Assinar, com o secretário, os diplomas e os cartões de identidade;
- f) Assinar, com o tesoureiro e o secretário permanente, cheques, ordens de pagamento e outros documentos da tesouraria;
- g) O mais que lhe for cometido pela Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Segundo

Ao vice-presidente compete auxiliar o presidente na sua função e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo Trigésimo Terceiro

Ao secretário permanente compete:

- a) Orientar todo o serviço de expediente;
- b) Ter a seu cargo e em dia o livro de acta, o ficheiro de sócios e o arquivo de correspondências;
- c) Assinar com o presidente, toda a correspondência que tenha de ser presente às reuniões da Direcção;
- d) Organizar, até o dia trinta de Novembro de cada ano, o projecto de orçamento para o ano subsequente.

Artigo Trigésimo Quarto

Ao tesoureiro compete:

- a) Ter sob a sua guarda e responsabilidade os bens ou valores da «AMABV»;
- b) Arrecadar e depositar no Banco ou Caixa Económica de Cabo Verde as receitas;
- c) Assinar os recibos das receitas da «AMABV»;
- d) Assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o presidente e o secretário permanente;
- e) Escriturar o movimento financeiro ou mandar fazê-lo por pessoa da sua confiança e sob a sua responsabilidade;
- f) Apresentar, nas primeiras sessões mensais, o balancete do mês anterior que pode ser consultado pelos sócios sempre que o desejem;
- g) Organizar os balanços anuais, elaborar as contas de receitas e despesas;
- h) Realizar as despesas autorizadas;
- i) Tudo o mais para a boa gestão financeira da «AMABV».

Artigo Trigésimo Quinto

Aos vogais compete coadjuvar o secretário permanente e o tesoureiro pela deliberada na primeira sessão anual da Direcção.

**Artigo Trigésimo Sexto**

Os membros do Conselho de Disciplina terão competência idêntica à dos membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional, feitas as necessárias adaptações.

**Artigo Trigésimo Sétimo**

1. O Conselho de Disciplina reunirá quando convocado pelo seu presidente ou a solicitação da Direcção da «AMABV».

2. Sem prejuízo do número anterior, reunirá porém, semanalmente para apreciação das infracções disciplinares cometidas nos jogos do campeonato regional ou outra competição organizada ou patrocinada pela «AMABV».

3. O Conselho de Disciplina, necessitando de esclarecimento decidirá na primeira reunião posterior àquela que analisar a infracção.

**Artigo Trigésimo Oitavo**

1. O Conselho de Disciplina delibera com a presença de, pelo menos dois membros.

2. O seu Presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

**Artigo Trigésimo Nono**

Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, nos termos regulamentares, as infracções disciplinares praticadas pelos praticantes, dirigentes e organismos desportivos sob a jurisdição da «AMABV».

**Do Conselho Fiscal e Jurisdicional****Artigo Quadragésimo**

O Conselho Fiscal e Jurisdicional é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

**Artigo Quadragésimo Primeiro**

1. O Conselho Fiscal e Jurisdicional reúne-se sempre quando convocado por qualquer dos seus membros ou doutros corpos gerentes.

2. Tomará as suas decisões por maioria simples de votos.

**Artigo Quadragésimo Segundo**

1. Os membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional terão competência análogo à dos da mesa da Assembleia Geral e da Direcção, com as necessárias adaptações.

2. Compete ao Conselho:

- a) Examinar as contas de gerência e, sempre que entender necessário, o movimento financeiro da «AMABV»;
  - b) Dar parecer sobre as contas e relatórios da Direcção, apresentando-o anualmente em Assembleia Geral;
  - c) Quando a actividade financeira da Direcção o justifique a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
  - d) Assistir às reuniões da Direcção e nelas emitir o seu parecer em matérias financeiras, sem direito a voto;
  - e) Apreciar e julgar os recursos interpostos de decisões da Direcção do Conselho e do Conselho Técnico em matéria que não seja de mero expediente ou de carácter interno, podendo consultar individualidades com competência na matéria;
  - f) Julgar recursos interpostos de decisões da mesa da Assembleia Geral ou do seu presidente, com fundamento em violação da lei, dos estatutos ou do regulamento;
  - g) Julgar outros recursos que lhe é submetido nos termos regulamentares;
  - h) Emitir parecer sobre propostas de alteração ou revogação dos estatutos e regulamentos ou projectos de regulamentos, bem como sobre outros assuntos submetidos à sua apreciação pelos restantes órgãos da «AMABV»;
  - i) Elaborar anualmente o relatório de actividades, publicar os acórdãos e pareceres;
  - j) Resolver conflitos de jurisdição e de competência entre os órgãos da Associação;
  - k) Tudo o mais que lhe for atribuído por lei, pelos estatutos e respectivos regulamentos.
3. As decisões sobre os recursos da competência do Conselho Fiscal e Jurisdicional serão fundamentadas.
4. A votação nas decisões proferidas em matérias jurisdicional é secreta.

**CAPITULO VI****Do Conselho Técnico****Artigo Quadragésimo Terceiro**

1. O Conselho Técnico é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário relator.

2. A designação dos membros do Conselho Técnico far-se-á de entre antigos árbitros, seleccionadores, treinadores, antigos dirigentes desportivos e jogadores.

3. Os membros do Conselho Técnico terão, com as necessárias adaptações, a competência dos do Conselho Fiscal e Jurisdicional.

**Artigo Quadragésimo Quarto**

O Conselho Técnico reúne-se a convocação do seu presidente.

**Artigo Quadragésimo Quinto**

1. As deliberações do Conselho Técnico são tomadas por maioria com voto de desempate do presidente.

2. As deliberações do Conselho Técnico serão fundamentadas, podendo os membros vencidos consagrar a sua discordância.

**CAPÍTULO VII****Do Conselho de Arbitragem****Artigo Quadragésimo Sexto**

1. O Conselho de Arbitragem funcionará como Comissão Executiva e é composto de três membros sendo um presidente, um secretário e um vogal.

2. O Presidente será designado pela Direcção da «AMABV» e os outros escolhidos pelos árbitros.

3. Os membros do Conselho de Arbitragem residirão no local da sede da «AMABV».

**Artigo Quadragésimo Sétimo**

O Conselho de Arbitragem reunir-se-á em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer dos seus membros.

**Artigo Quadragésimo Oitavo**

O Conselho de Arbitragem elaborará, no prazo de quinze dias após a sua posse, o seu regulamento, que vigorará, provisoriamente, até à sua aprovação em Assembleia Geral.

**Artigo Quadragésimo Nono**

Compete ao Conselho de Arbitragem coordenar, orientar e gerir a arbitragem.

Compete-lhe ainda, nomeadamente:

- a) Zelar pelo prestígio da arbitragem, comunicando à Direcção da «AMABV» os actos que atentem contra a dignidade dos árbitros ou perturbem os seus trabalhos;
- b) Nomear as comissões de apoio que repete úteis para o seu bom desempenho e que terão carácter consultivo;
- c) Recorrer das decisões do Conselho *ad-hoc* de Disciplina e da Direcção para o órgão Jurisdicional da Federação, em matéria de competência deste órgão;
- d) Fazer incluir na ordem dos trabalhos da Assembleia Geral as decisões irrecorríveis para o órgão jurisdicional e não julgados pela Direcção;
- e) Prestar esclarecimentos solicitados pelo Conselho Técnico.

**Artigo Quinquagésimo**

A excepção da pena de advertência ou de repreensão, das decisões do Conselho de Arbitragem; mas sem direito a voto.

**Artigo Quinquagésimo Primeiro**

O presidente do Conselho de Arbitragem tem assento nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

**CAPÍTULO VIII****Das receitas****Artigo Quinquagésimo Segundo**

A receita da «AMABV» compreendem:

- a) As quotizações dos filiados;
- b) Os rendimentos e percentagens dos jogos;
- c) O produto das multas e das indemnizações;
- d) As taxas cobradas por licenças e transferências;
- e) Os donativos, subvenções e legados;
- f) O produto de alienação de bens;
- g) Os rendimentos dos valores patrimoniais.

#### CAPÍTULO IX

##### Das despesas

##### Artigo Quinquagésimo Terceiro

Constituem encargos da «AMABV»:

- a) Os de instalação e manutenção dos serviços;
- b) Os de deslocação e representação dos órgãos e ao serviço da «AMABV»;
- c) Os resultantes das actividades desportivas, os subsídios e as subvenções atribuídos;
- d) Os prémios, as medalhas e os emblemas e outros troféus oferecidos;
- e) Os resultantes de contratos, operações de crédito ou de decisões judiciais;
- f) As despesas eventuais realizadas nos termos estatutários e regulamentares.

#### CAPÍTULO X

##### Do orçamento

##### Artigo Quinquagésimo Quarto

1. A Direcção elaborará anualmente o projecto do orçamento ordinário de todos os serviços e actividades da «AMABV» e submetidos à aprovação da Assembleia Geral, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional.

2. O orçamento será dividido em capítulos, números e alíneas de forma a evidenciar a natureza das fontes das receitas e a aplicação das despesas.

3. As receitas e as despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

##### Artigo Quinquagésimo Quinto

1. Aprovado o orçamento ordinário só pode ser alterado pelo orçamento suplementar que carecerá de parecer favorável do Conselho Fiscal e Jurisdicional.

2. Os orçamentos suplementares terão como contrapartida em receitas novas receitas ou sobras de rubricas de despesas ou ainda saldos da gestão anterior.

#### CAPÍTULO XI

##### Das contas e seu registo

##### Artigo Quinquagésimo Sexto

Os actos gestivos da «AMABV» são registados em livros apropriados e comprovados por documentos idóneos e guardados no arquivo.

#### CAPÍTULO XII

##### Da dissolução

##### Artigo Quinquagésimo Sétimo

1. A Associação dissolve-se nos termos da lei.

2. A dissolução só pode ser deliberada em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito e tomada por sócios ordinários em número mínimo de três quartos de votos dos associados.

3. Na mesma reunião decidir-se-á do destino do património da «AMABV».

4. Após a dissolução, os troféus e prémios serão depositados na F.C.A.B.V., mediante o competente auto.

#### CAPÍTULO XIII

##### Das disposições finais

##### Artigo Quinquagésimo Oitavo

1. Emitir-se-ão regulamentos para conveniente aplicação dos princípios definidos nestes estatutos, nomeadamente o regulamento geral, o de provas e o de Disciplina.

2. As disposições destes Estatutos, do Regulamento Geral e do Regulamento de Disciplina prevalecem sobre outras normas regulamentares.

3. Quaisquer alterações a estes regulamentos mencionados nos números anteriores bem como aos Estatutos entram em vigor após aprovação pela Assembleia Geral.

##### Artigo Quinquagésimo Nono

Os casos omissos nos regulamentos em vigor serão resolvidos pela Direcção da Associação com o parecer favorável do Conselho Fiscal e Jurisdicional. Tratando-se de assuntos de ordem técnica das modalidades serão resolvidos com o parecer do Conselho Técnico.

Certifico que este Estatuto está conforme os lavrados no livro de notas para escritura diversas nº 1/A de folhas 7 a 21 vº desta Subdelegação dos Registos, Notariado e Identificação do Concelho do Maio. — A Delegada substituta, *ilegtvel*

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA:

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 10/C, de folhas 46 a 49, verso, se encontra exarada uma escritura de cessão de quotas, aumento de capital e alteração do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Manuel Gomes dos Anjos & Filhos, Limitada, com sede nesta cidade, constituída por escritura de vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e setenta, exarada de folhas 42 a 44 do livro nº 339 do então Cartório Notarial do Segundo Ofício da Comarca de Sotavento, alterada por escritura de vinte seis e trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavradas de folhas 94, verso a 99, verso, 100 e verso, e um, verso a dois, verso dos livros de notas para escrituras diversas números um e dois barra C, respectivamente, deste Cartório.

Que, em consequência da mencionada cessão e aumento do capital, alteram os artigos quinto, nono e décimo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo Quinto

O capital social é de cinco milhões de escudos, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios, nos seguintes valores cominais:

Marino Gomes dos Anjos — novecentos e trinta e oito mil e quinhentos escudos;

Mário da Conceição de Pina Gomes dos Anjos — quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos escudos;

Maria Teixeira Gomes dos Anjos — duzentos e setenta mil escudos;

Mário Teixeira Baptista Gomes dos Anjos — duzentos e setenta mil escudos;

Alice Gomes dos Anjos Caetano (herdeiros) — quatrocentos e cinquenta mil escudos;

Carlos Jorge Oliveira Gomes dos Anjos — novecentos e dezoito mil escudos;

Maria Evrilde Oliveira Gomes dos Anjos — novecentos e dezoito mil escudos;

Lorena de Fátima Sousa Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Paula Cristina Oliveira Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Paulo Alexandre Sousa Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Manuel António Gomes dos Anjos Caetano — cinquenta e quatro mil escudos;

Victor Manuel Sousa Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Carlos Daniel dos Anjos Caetano — cinquenta e quatro mil escudos;

Samyra Oliveira Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Janine de Andrade Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Nuno Miguel dos Anjos Caetano — cinquenta e quatro mil escudos;

Claudina Sofia Gomes dos Anjos — cinquenta e quatro mil escudos;

Miriam Alice Gomes dos Anjos Caetano — cinquenta e quatro mil escudos.

#### Artigo Nono

1. A sociedade é administrada por um Conselho de Gerência composto de três gerentes eleitos pela Assembleia Geral, salvo o disposto no número dois.

2. São, desde já, designados gerentes, com dispensa de caução, os sócios, Marino Gomes dos Anjos e os ex-sócios Manuel Gomes dos Anjos e Claudino de Pina dos Anjos aos quais é conferido um direito especial à gerência, não podendo dela ser exonerados sem o seu consentimento expresso.

#### Artigo Décimo

1. O Conselho de Gerência é presidido pelo gerente que for designado pelo Conselho e, nas suas faltas e impedimentos, pelo gerente indicado pelo presidente efectivo.

2. Na falta ou impedimento simultâneo dos dois gerentes referidos no número um, a gerência da sociedade incumbe ao terceiro gerente que, no entanto, deverá submeter os actos praticados ao abrigo do presente número à ratificação do Conselho de Gerência na primeira reunião ordinária seguinte deste órgão.

3. O Conselho de Gerência reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer dos gerentes.

4. O Conselho de Gerência não pode funcionar validamente sem que estejam presentes ou representados pelo menos dos dois gerentes.

5. O Conselho de Gerência delibera por maioria de votos dos seus membros.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quinze dias de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

#### CONTA:

Artº 17º, nºs 1 e 2 ... ..	95\$00
Cofre Geral ... ..	10\$00
Reembolso ... ..	50\$00
Selos... ..	18\$00=173\$00

(Cento e setenta e três escudos). — Conferida.  
— Registrada sob o nº 7061/93.

(207)

### NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

#### EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura de folhas 16, verso a 18, verso do livro de notas para extrituras diversas nº 69/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Ester Fontainhas Mendes Fernandes Lopes e Emanuel João Ferrão Vieira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «EME, Ldª», que se regerá pelos estatutos que se seguem:

#### Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «EME, Limitada — Estatuto, Urbanismo, Arquitectura, Engenharia, Fiscalização e Execução de Projectos e Obras», e tem a sua sede na cidade da Praia podendo ter delegações noutros concelhos do país e durará por tempo indeterminado.

#### Artigo Segundo

1. A sociedade tem por objecto a realização de estatutos de urbanização, projectos de arquitectura, engenharia, fiscalização, execução de obras, assistência técnica, importação e exportação de bens relacionados com o objecto social; representação, promoção e comercialização de direitos e marcas internacionais.

2. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades no âmbito da construção civil e *Design*, participar na constituição de outras sociedades mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

#### Artigo Terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil escudos e corresponde a soma das quotas dos sócios:

Ester Fontainhas Mendes Fernandes Lopes — cento e cinquenta mil escudos;

Emanuel João Ferrão Vieira — cento e cinquenta mil escudos.

#### Artigo Quarto

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições acordadas em Assembleia Geral.

#### Artigo Quinto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência.

3. O socio que desejar fazer cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com noventa dias de antecedência.

#### Artigo Sexto

1. A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente incumbem a um gerente designado em Assembleia Geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado.

2. A sociedade poderá constituir procurador nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

3. Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos são necessárias assinaturas em conjunto do gerente e de um dos sócios ou de um bastante procurador da sociedade.

#### Artigo Sétimo

Fica proibido aos sócios a obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e demais actos estranhos aos negócios sociais sob pena de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuizos que causar.

#### Artigo Oitavo

1. A Assembleia Geral, deliberará sobre as condições de prestação de trabalhos à sociedade pelos sócios.

2. Os sócios que participam em trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no sistema de segurança social, nos termos que vierem a ser definidos em Assembleia Geral.

#### Artigo Nono

1. Os balanços serão dados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente.

2. Dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

#### Artigo Décimo

As Assembleias Gerais, quando a lei não impuser forma especial, serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

#### Artigo Décimo Primeiro

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e à partilha procederão os sócios conforme acordarem e for de direito.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se dela. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

#### Artigo Décimo Segundo

Em todo o omissis prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei de sociedade por quotas de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos dezoito dias de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	40\$00
Selos ... ..	18\$00=141\$00

(Cento e quarenta e um escudos). — Conferida. — Registada sob o nº 7342/93.

(208)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em duas folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas nº 73/B, de folhas 54 a 56, verso, foi entre Cláudio Ramos Duarte, Youssef Omais, Mohamed Aly Moukadem e François Henri Saint Aubyn, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «LA PARISIENNE, Ldª», que se regerá pelos seguintes artigos:

Artigo 1º

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «LA PARISIENNE, Ldª».

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, mediante decisão da gerência, criar delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de pão, croissants, bolachas, biscoitos, pastelaria diversa gelados e outros produtos alimentares bem assim a importação de matérias-primas e subsidiárias necessárias à sua actividade.

2. A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto.

Artigo 4º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

1. O capital social é de quatro centos milhões de escudos representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de um milhão trezentos e vinte mil escudos correspondente a trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Youssef Omais;
- b) Uma quota de um milhão trezentos e vinte mil escudos correspondente a trinta e três por cento do capital pertencente ao sócio Mohamed Aly Moukadem;
- c) Uma quota de novecentos e sessenta mil escudos correspondente a vinte e quatro por cento do capital pertencente ao sócio François Henri Saint Aubyn;
- d) Uma quota de quatrocentos mil escudos correspondente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Cláudio Ramos Duarte.

2. As quotas acham-se integralmente realizadas em dinheiro, equipamentos e matérias-primas.

Artigo 6º

A sociedade, por deliberação de pelo menos oitenta por cento dos votos expressos dos sócios, poderá proceder ao aumento do seu capital.

Artigo 7º

1. A cessão de quotas só é permitida entre os sócios. Cada sócio poderá comprar as quotas livres na proporção da sua participação na sociedade.

2. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

3. As quotas a ceder e não adquiridas pelos sócios serão vendidas a terceiros depois do prazo previsto no ponto dois do artigo sétimo.

Artigo 8º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, cabe ao sócio escolhido em assembleia de sócios, passando a assumir a qualidade de sócio-gerente.

2. Fica o gerente dispensado de caução.

3. O gerente poderá delegar os seus poderes, total ou parcialmente, noutra sócio ou ainda em procurador bastante.

Artigo 9º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonação, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 10º

Os sócios deliberarão sobre as condições de prestação de trabalhos à sociedade pelo sócio-gerente bem como pelos demais.

Artigo 11º

A autorização para a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outra sociedades obtém-se por deliberação de pelo menos dois terços dos votos expressos dos sócios.

Artigo 12º

As reuniões para apreciação das contas são convocadas por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 13º

O ano social é o civil.

Artigo 14º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por centos para o fundo de reserva legal.

Artigo 15º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso serão liquidatários os sócios, procedendo à partilha conforme entre si acordarem.

Artigo 16º

Sem prejuízo das disposições legais vigentes em Cabo Verde para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em reunião para o efeito convocada.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quinze dias do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante do Notário, *Joaquim Rodrigues*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	40\$00
Selos ... ..	18\$00=141\$00

(Cento e quarenta e um escudos). — Conferida. — Registada sob o nº 7412/93.

(209)

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas cinquenta e seis verso a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número 73/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre José Mário Alfama Pais, Leonízia Rosa Gonçalves Craveiro e Lúcia Manuela Soares Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «SABI 1 – Fábrica de Pastelaria, Ldª», que se regerá pelos seguintes artigos:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de «SABI 1 Fábrica de Pastelaria, LDA», e tem a sede na Praia, Cabo Verde, podendo estabelecer delegações, sucursais, filiais ou outras representações, em qualquer ponto do país, mediante a decisão da Assembleia Geral.

**Artigo 2º**

1. A sociedade tem por objecto a aquisição de matérias primas, tratamento, transformação, comercialização, exportação, importação e produção de produtos de pastelaria.

2. A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto.

**Artigo 3º**

O capital social é de quinhentos e cinquenta e cinco mil e escudos, encontrando-se realizados em dinheiro, duzentos mil escudos, e em equipamentos, tresentos e cinquenta e cinco mil escudos.

**Artigo 4º**

O capital social da sociedade está representada por três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta por cento, correspondente a trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos escudos, pertencente a José Mário Alfama Pais;
- b) Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente a cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta escudos, pertencente a Leonizia Rosa Gonçalves Craveiro;
- c) Uma quota de cinco por cento, correspondente a vinte e sete mil setecentos e cinquenta escudos, pertencente a Lúcia Manuela Soares Pinto.

**Artigo 5º**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo 6º**

A sociedade poderá aumentar o seu capital, se tornar necessário, por deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 7º**

- a) A cessão de quotas entre os sócios é livre.
- b) A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência, na aquisição.
- c) O sócio que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos, trinta dias de antecedência.

**Artigo 8º**

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decididas em Assembleia Geral.

**Artigo 9º**

1. A administração geral da sociedade e a sua responsabilização, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é da competência do sócio maioritário que, desde já, fica nomeado gerente.

2. A gerência caberá a outros sócios ou a terceiros devidamente mandatados por deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 10º**

Fica o sócio-gerente dispensado de caução.

**Artigo 11º**

O gerente terá remuneração fixada pela Assembleia Geral.

**Artigo 12º**

Para obrigar a sociedade em aceites, saques, endossos de letras, é obrigatória a assinatura do gerente e de um sócio.

**Artigo 13º**

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará, nas suas funções, com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um representante de entre eles enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.
- b) Se os herdeiros ou representantes declararem pretender afastar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber o que se apurar pertencer-lhes na proporção da sua quota, de acordo com o último balanço efectuado.

**Artigo 14º**

Para atos de mero expediente qualquer um dos sócios é bastante para assinatura.

**Artigo 15º**

Os balanços são anuais, encerrando-se a trinta e um de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

**Artigo 16º**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal.

2. Havendo prejuízo será suportado na mesma proporção.

**Artigo 17º**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto pela lei, e, em qualquer dos casos, serão liquidatários os sócios ou a instituição financiadora, procedendo à partilha conforme se determinar.

**Artigo 18º**

No casos omissos, aplicar-se-á a legislação caboverdeana sobre a matéria.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

**CONTA:**

Artº 17º, nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	50\$00
Selos ... ..	18\$00=151\$00

(Cento e cinquenta e um escudos). — Conferida. — Registada sob o nº 7419/93.

(210)

**NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA****EXTRACTO**

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 64, verso a 67 do livro de notas para escrituras diversas nº 73/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Roberto Escolástico Mendes Fernandes e Maria Amélia Caldas Anhory Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «ISOPLANO Ldª», que se regerá pelos estatutos que se seguem:

**CAPÍTULO I****Denominação, sede, objecto e duração****Artigo 1º**

É constituída, sob a designação de «ISOPLANO», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos, pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

**Artigo 2º**

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

**Artigo 3º**

A sociedade tem por objecto a realização de estudos, projectos e consultoria na área de planeamento urbanístico, arquitectura e engenharia, orçamentação, fiscalização e assistência técnica aos municípios na elaboração de projectos de desenvolvimento local e gestão de empreendimentos, podendo consistir também no exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem.

**Artigo 4º**

A sociedade, mediante acordo dos sócios, pode adquirir participações ou participar na constituição de outras sociedades ou associar-se, pela forma que entender, a quaisquer pessoas ou entidades singulares ou colectivas.

**Artigo 5º**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II****Capital social e quotas****Artigo 6º**

1. O capital social integralmente subscrito é de setecentos e cinquenta mil escudos e encontra-se realizado em cinquenta por cento em dinheiro e corresponde a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

Roberto Escolástico Mendes Fernandes 50% — 375 000\$00;  
 Maria Amélia Caldas Anahory Fernandes 50% — ...  
 ... 375 000\$00.

2. A realização da outra parte do capital social será efectuada gradualmente, em dinheiro ou em bens, em termos a definir pela sociedade.

3. O capital social pode ser elevado uma ou mais vezes por subscricção de novas quotas ou admissão de novos sócios, por deliberação da Assembleia Geral.

#### Artigo 7º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios. A não sócios depende da autorização da sociedade.

2. A divisão de quotas só é permitida entre os sócios ou a favor dos herdeiros dos mesmos.

3. O sócio que deseja fazer uso do direito de cessão, em parte ou no todo, deverá comunicá-lo à sociedade, por carta registada, com noventa dias de antecedência.

### CAPÍTULO III

#### Administração

#### Artigo 8º

1. A gerência da sociedade sua representação em juízo e fora dele e a administração do património social, incumbe ao gerente a ser nomeado, com dispensa de caução por deliberação da assembleia geral.

2. Para a sociedade se considerar obrigada em todos os actos e contratos é necessário apenas a assinatura do gerente ou do procurador por si devidamente mandatado.

3. O gerente pode conferir procuração aos restantes sócios e as pessoas estranhas à sociedade.

4. A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonações, letras de favor ou em contratos ou documentos estranhos aos fins sociais.

### CAPÍTULO IV

#### Assembleia geral

#### Artigo 9º

1. A assembleia geral compõe-se todos os seus sócios e tem os poderes definidos na lei.

A assembleia geral é convocada pela gerência por carta registada com aviso de recepção dirigidos aos sócios e com antecedência mínima de quinze dias.

3. A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

### CAPÍTULO V

#### Balanço e distribuição de resultados

#### Artigo 10º

Até trinta e um de Março de cada ano será aprovado o inventário e balanço dos negócios da sociedade relativos ao ano social anterior.

#### Artigo 11º

Dos lucros líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia geral não inferior a cinco por cento, para o fundo de reserva legal e o remanescente dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

### CAPÍTULO VI

#### Dissolução, sucessão, liquidação

#### Artigo 12º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e em qualquer caso serão liquidatários os sócios procedendo a liquidação conforme entre si acordarem.

2. A sociedade não se dissolve pela interdição, renúncia ou morte de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade.

Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 13º

O ano social é o civil.

#### Artigo 14º

Em todo o omissis regem as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios validamente tomadas em assembleia geral.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e sete dias de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, substituto, *Joaquim Rodrigues*.

#### CONTA:

Artº 17º, nº 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral... ..	8\$00
Reembolso ... ..	60\$00
Selos... ..	18\$00=161\$00

(Cento e sessenta e um escudos). — Conferida.  
 — Registada sob o nº 7555/93.

(211)

### Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente

#### NOTÁRIO: ANA PAULA MORAIS MATOS

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 15 de Setembro de 1993, lavrada de 97 a 99 verso, do livro de notas para escrituras diversas nº 48/C, deste Cartório Notarial, foi entre os senhores, Olavo de Pina Monteiro Cardoso, e António Manuel da Silva Ângelo, constituída uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado.

Artigo Primeiro: — A Sociedade adopta a denominação: <sup>Vente</sup> Cabo Verde, Limitada.

Artigo Segundo: — A Sociedade tem a sua séde na cidade do Mindelo — ilha de S. Vicente, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Artigo Terceiro: — A Sociedade tem por objecto a execussão e participação em empreendimentos nas áreas da consultoria, prestação de serviços, representação e pesca.

Artigo Quarto: — O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil escudos e corresponde a soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue: uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentos escudos pertencente a Olavo de Pina Monteiro Cardoso; outra no valor de vinte e quatro mil quinhentos escudos pertencente a António Manuel da Silva Ângelo.

Artigo Quinto: — 1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos. — 2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranha à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo Sexto: — 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unanime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo Sétimo: — A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida por Conselho de Gerência composto pelos sócios. — 2. O Conselho de Gerência poderá delegar, mediante contrato em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

Artigo Oitavo: — 1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente. — 2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão e pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança da mesma.

Artigo Nono: — a sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem à sociedade.

Artigo Décimo: — A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Artigo Décimo Primeiro: — As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo Décimo Segundo: — Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo Décimo Terceiro: — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados se não após deliberação em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Quarto: — A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia Geral.

Esta Conforme.

Mindelo e Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, a os vinte e um dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Ana Paula Morais Matos*.

(212)

#### Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo

Conservador/Notário, Substituto: Augusto Alberto Mendes:

##### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que nesta Conservatória/Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 273, de folhas 51 a 52, foi entre José Ernesto Péres Monteiro e João Sousa Borges Pires, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada «AGENAMAR» — Agência de Navegação Marítima Lda<sup>a</sup> que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado:

Primeiro - A sociedade adopta a denominação «AGENAMAR» — Agência de Navegação Marítima Lda. e é constituída por tempo indeterminado.

Segundo - A sociedade tem a sua sede na cidade de São Filipe, podendo a gerência criar outras formas de representação onde julgar convenientes.

Terceiro - O objecto da sociedade consiste no agenciamento de todos os serviços relativos ao transporte de passageiros e cargas nacionais e internacionais.

Quarto - O capital social é de um milhão de escudos e corresponde à soma de duas quotas iguais de quinhentos mil escudos, pertencendo uma a cada um dos sócios José Ernesto Péres Monteiro e João Sousa Borges Pires.

Quinto - O capital da sociedade encontra-se realizado em cinquenta por cento em dinheiro.

Sexto - É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas é livre entre os sócios.

Sétimo - Todos os sócios são gerentes com dispensa de caução sendo obrigatória a assinatura de todos para obrigar a Sociedade em todos os seus actos e contractos.

Oitavo - Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Nono - À sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras a favor e outros actos e contractos estranhos aos negócios sociais.

Décimo - Dissolvendo a sociedade todos os sócios serão liquidatários e procederá à partilha conforme combinarem e na falta de acordo será a sociedade adjudicada com todo o activo e passivo àquele que melhor proposta fizer quanto ao preço e forma de pagamento.

Décimo Primeiro - Em caso de morte de um dos sócios a sociedade pode deliberar no prazo de seis meses a contar da data do faleci-

mento a amortização da respectiva quota, pagando aos herdeiros o correspondente valor, esse apurado de acordo com um balanço para o efeito elaborado com referência à data do falecimento.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe, em São Filipe, aos onze de outubro de mil novecentos e noventa e três.

O Conservador/Notário, substituto: *Augusto Alberto Mendes*.

CONTA: 18/10/93

Artº 17º, nº 1 e 2 ... .. 115\$00

Cofre Geral Justiça... .. 12\$00

Reembolso ... .. 7\$00

Selos ... .. 18\$00=152\$00

(Cento e cinquenta e dois escudos). — Conferida. — Registada sob o nº 7419/93.

(213)

## EMBAIXADA DE CABO VERDE EM PORTUGAL

### SERVIÇOS CONSULARES

Responsável: Francisco de Paula Spencer

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que nesta Chancelaria e no livro de notas para escrituras diversas, foi exarada, de folhas 13 a 14, no dia 29 de Junho de 1993, uma escritura de Justificação Notarial, na qual Manuel dos Santos, casado, pedreiro, de 59 anos de idade, filho de Tamásia dos Santos, natural da freguesia de Santo Amaro Abade, concelho do Tarrafal, ilha de Santiago, Cabo Verde, residente na rua 2, lote 8, Bairro Amílcar Cabral, em Sines, distrito de Setúbal, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Prédio rústico e urbano sito na Ribeira da Prata, freguesia de Santo Amaro Abade, concelho do Tarrafal, ilha de Santiago, Cabo Verde, confrontando do Norte com Orla da Rocha, Sul com caminho, Este com Isidoro Borges de Oliveira, e Oeste com Rocha, inscrito na matriz predial respectiva sob o nº 970, com o rendimento colectável de 264\$, a que corresponde o valor matricial de 5 280\$».

Que o outorgante adquiriu o referido prédio por compra a Álvaro Sanches Moreira e mulher, Inês Dias Furtado, em Novembro de mil novecentos e cinquenta e três e, para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e posse do dito prédio.

Está conforme o original.

Lisboa, 30 de Junho de 1993

Pelos Serviços Consulares, Primeiro-Secretário, *Francisco de Paula Spencer*.

(214)

## ENACOL – Empresa Nacional de Combustíveis, E.P.

### CONVOCATÓRIA

São convocados os senhores accionistas da PETRONAVE – Empresa de navios petroleiros de Cabo Verde, S.A.R.L., para uma Assembleia Geral a ter lugar no edifício da Câmara Municipal de S. Vicente, no dia 30 de Novembro pelas 16H00, com a seguinte ordem do de trabalho:

Ponto único: Dissolução da sociedade

Dada a importância do assunto a ser discutido, apela-se à presença de todos os senhores accionistas com a devida pontualidade.

Mindelo, 22 de Outubro de 1993. — O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, *Onésimo Silveira*.

(215)